

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 200-B, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 198/89 - COMPLEMENTAR

Ofício (SF) nº 817/1989

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 03/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 108/96 e 109/96, apensados. Pendente de Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3/91, 38/91, 7/95 (12/95, 16/95, 33/95), 40/95, 67/95, 106/96, 108/96, 109/96, 188/01, 32/03 e 142/04

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º - São condições indispensáveis à designação:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado trinta e cinco anos de idade;
- III - estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- V - dispor do pleno exercício da capacidade civil;
- VI - não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;
- VII - possuir ilibada reputação e idoneidade moral;
- VIII - ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros;
- IX - haver exercido, por mais de dez anos, função, emprego ou atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 3º - A escolha do Presidente deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente da entidade. Os demais cargos de diretoria são privativos dos servidores da autarquia.

Art. 4º - É vedada a designação de pessoa que, nos últimos quatro anos, tenha exercido atividade, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput é extensiva aos que, no mesmo período, tenham sido proprietários, sócios, acionistas ou controladores a qualquer título das empresas mencionadas.

Art. 5º - Para os fins previstos na alínea "d", inciso III, do art. 52 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal a documentação pertinente, acompanhada de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da Lei, quanto ao preenchimento do requisito previsto no artigo anterior.

Art. 6º - A investidura nas funções de diretoria ou presidência do Banco Central do Brasil será precedida de compromisso de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, público ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada.

Art. 7º - Verificada a infrigência de qualquer requisito para o exercício do cargo ou a violação de dever legal, o Senado Federal, de ofício, revogará ou anulará a aprovação e remeterá os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito e promoção de responsabilidades.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o diretor ou presidente será imediatamente afastado do cargo.

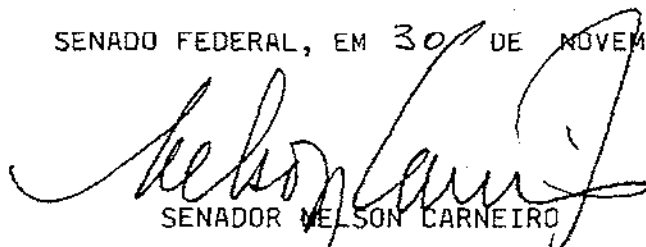
Art. 8º - Por um período de dois anos após a exoneração do cargo de diretor ou presidente, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - A vedação prevista no caput deste artigo, estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1989.



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Criar, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, composta por 31 (trinta e um) membros, destinada a apreciar e dar parecer sobre todos os projetos de lei em trâmite nesta Casa, especialmente os constantes no Anexo Único deste Ato, relativos à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto no artigo 192, da Constituição Federal.

Brasília, 05 de maio de 1999.



MICHEL TEMER
Presidente

ANEXO ÚNICO

- **Projeto de Lei Complementar nº 200, de 1989, do Senado Federal, que "Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil" e as seguintes proposições apensadas:**

- **Projeto de Lei Complementar nº 121, de 1989, do Senhor Deputado Tidei de Lima;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 205, de 1989, do Senhor Deputado Geraldo Alckmin Filho;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 003, de 1991, do Senhor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 07, de 1995, do Senhor Deputado Augusto Carvalho;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1995, do Senhor Deputado Miro Teixeira;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 16, de 1995, do Senhor Deputado Antônio Jorge;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1995, do Senhor Deputado Rubens Cosac;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 40, de 1995, do Senhor Deputado Ricardo Gomide;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1996, do Senhor Deputado Haroldo Lima;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 109, de 1996, do Senhor Deputado Haroldo Lima;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 252, de 1998, do Poder Executivo;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 47, de 1991, do Senhor Deputado Francisco Dornelles e as seguintes proposições apensadas:**

- **Projeto de Lei Complementar nº 38, de 1991, do Senhor Deputado Francisco Dornelles;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1991, da Senhora Deputada Rita Camata;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1991, do Senhor Deputado Jackson Pereira;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 117, de 1992, do Senhor Deputado José Fortunati;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1995, do Senhor Deputado Fernando Zuppo;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 13, de 1995, do Senhor Deputado João Fassarella;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1995, da Senhora Deputada Rita Camata e as apensadas: PLP 129/96, PLP 153/97, PLP 154/97, PLP 155/9, PLP 159/97);**

- **Projeto de Lei Complementar nº 61, de 1995, do Senhor Deputado Mendonça Filho;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 67, de 1995, do Senhor Deputado Milton Temer;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 106, de 1996, do Senhor Deputado José Fortunati;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 107, de 1996, do Senhor Deputado José Fortunati;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 1996, do Senhor Deputado Ildemar Kussler;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 127, de 1996, do Senhor Deputado Alexandre Cardoso;**

- **Projeto de Lei Complementar nº 131, de 1996, do Senhor Deputado Coriolano Sales.**

- **Projeto de Lei Complementar nº 159, de 1993, do Senado Federal e as seguintes proposições apensadas:**

- **Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1993, do Senhor Deputado José Dirceu;**

- Projeto de Lei Complementar nº 82, de 1996, do Senado Federal.

- Projeto de Lei Complementar nº 180, de 1994, do Senado Federal;

- Projeto de Lei Complementar nº 17, de 1995, do Senado Federal;

- Projeto de Lei Complementar nº 96, de 1996, do Senhor Deputado Roberto Pessoa;

- Projeto de Lei Complementar nº 139, de 1996, do Poder Executivo;

- Projeto de Lei Complementar nº 220, de 1998, do Senado Federal;

- Projeto de Lei Complementar nº 37, de 1999, do Senhor Deputado Geddel Vieira Lima.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 1991

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

Estabelece o tempo de mandato do Presidente do Banco Central.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O mandato do Presidente do Banco Central é de cinco anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presidente do Banco Central, escolhido pelo Presidente da República, com prévia aprovação do Senado Federal, passa a ter estabilidade e independência para exercer efetivamente o controle da quantidade de moeda.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1991



Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 1991

(DOS SRS. FRANCISCO DORNELES E CÉSAR MAIA)

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o ~~funcionamento~~ do
Banco Central do Brasil e dá outras providências.

~~AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ECONOMIA,~~
INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

Art. 1º O Banco Central do Brasil é uma instituição financeira de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de independência e autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira, com sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo território nacional, que se rege pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Banco Central do Brasil tem por objetivo principal a defesa e o fortalecimento da moeda nacional.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil atuará de forma a:

I - ajustar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional;

II - regular o valor interno e externo da moeda;

III - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros e assegurar o funcionamento regular e eficiente do respectivo mercado;

IV - formular a política monetária, cambial e creditícia;

V - estimular a formação de poupança e regular o sistema de crédito.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Banco Central do Brasil, observada a legislação vigente:

I - expedir normas sobre:

a) meio circulante;

b) matéria de natureza cambial;

c) captação e aplicação dos recursos das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

d) crédito, operações creditícias e cessões de crédito em todas as suas formas e modalidades, inclusive aceites, avais e prestações de garantias pelas instituições financeiras, exercendo controle sobre as correspondentes atividades.

e) mercado financeiro, exercendo o controle sobre as correspondentes atividades;

f) registro de pessoas físicas ou jurídicas, controladas de instituições financeiras;

g) atividades relacionadas com os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

h) constituição, funcionamento, operações, prestações de serviços, aplicações de penalidades e fiscalização, de instituições financeiras;

i) exercício, em instituições financeiras, de cargos de administração e de funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes;

j) contabilidade e estatística das instituições financeiras;

II - definir as operações em que o ouro é classificado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

IV - realizar, com instituição financeira, operações de desconto e de empréstimo;

V - determinar o recolhimento, pelas instituições financeiras, do valor total ou parcial inscrito em qualquer rubrica contábil das respectivas demonstrações financeiras;

VI - receber os recolhimentos compulsórios e os depósitos voluntários das instituições financeiras bancárias e outros valores legalmente exigíveis;

VII - elaborar e encaminhar aos Poderes Legislativo e Executivo a programação monetária anual, onde estarão estimadas as necessidades globais de moeda;

VIII - executar as políticas monetária e cambial;

IX - emitir moeda manual de curso forçado, observados os limites aprovados pelo Congresso Nacional;

X - exercer o monopólio das operações de câmbio, sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver razões para prever a iminência de tal situação;

XI - receber em depósito as disponibilidades de caixa da União;

XII - efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais estrangeiros;

XIII - ser o depositário e administrador das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque;

XIV - exercer a fiscalização de todas as instituições financeiras e demais instituições cujas atividades são regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, e aplicar as penalidades previstas em lei;

XV - atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, e realizar operações de crédito no exterior;

XVI - emitir títulos de responsabilidade própria, para assegurar a execução da política monetária, creditícia e cambial;

XVII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Até que lei complementar defina a forma e as condições do fundo ou seguro previsto no inciso VI do artigo 192 da Constituição, a competência privativa do Banco Central do Brasil compreende, também, decretar e efetuar intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras privadas e das públicas não federais, assim como das cooperativas de crédito, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 4º Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - acompanhar os mercados de liquidações futuras e regulamentar as atividades das entidades que os administram, bem como de seus participantes;

II - executar serviços do meio circulante e a política creditícia estabelecida;

III - fazer-se representar junto a instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais.

Art. 5º é vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá comprar ou vender, no mercado secundário, títulos de emissão do Tesouro Nacional com objetivo exclusivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 6º Constituem receitas do Banco Central do Brasil as rendas ou resultados:

- I - de operações financeiras e de outras aplicações;
- II - de operações de câmbio, de compra e venda de ouro, pedras e metais preciosos, de negociações com Direitos Especiais de Saque, ou outros instrumentos de pagamento similares;
- III - de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;
- IV - de prestação de serviços;
- V - de administração do meio circulante;
- VI - decorrentes de aplicações de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos, e provenientes de ocupação, utilização ou locação de bens de sua propriedade;
- VII - de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 7º O Banco Central do Brasil observará sistema contábil compatível com o adotado pela Administração Pública Federal, bem como normas próprias para a formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º As demonstrações financeiras e as normas internas de contabilidade, auditoria interna e de orçamento serão aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º O orçamento do Banco Central do Brasil conterá todas as receitas, resultados e despesas de suas operações, evidenciando as fontes dos recursos necessários à sua execução.

§ 3º O resultado obtido pelo Banco Central do Brasil, apurado em balanço, será transferido anualmente ao Tesouro Nacional mediante o resgate de títulos públicos de emissão do Tesouro em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Banco Central do Brasil, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

§ 5º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna que cuidará de estabelecer sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os

aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.

§ 6º A auditoria interna do Banco Central do Brasil elaborará relatórios periódicos sobre suas atividades, para conhecimento da instituição e encaminhamento ao Presidente da República, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º A Administração do Banco Central do Brasil será exercida por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho Deliberativo será integrado por onze Conselheiros, sendo cinco deles membros da Diretoria Executiva, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente e se reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou, por intermédio deste, a pedido de qualquer outro Conselheiro.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo, mediante aprovação da maioria de seus membros, expedir normas e baixar resoluções sobre as matérias da competência do Banco Central do Brasil, e à Diretoria Executiva dar cumprimento a essas deliberações e assegurar o efetivo funcionamento da Instituição.

Art. 9º Os membros da Administração do Banco Central do Brasil:

I - serão escolhidos entre brasileiros que satisfaçam o seguintes requisitos:

a) curso superior completo e comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

b) mais de dez anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em qualquer das áreas mencionadas no inciso anterior;

II - serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição em sessão pública;

III - terão mandato de seis anos, admitida a recondução de qualquer deles, desde que observado o disposto no inciso anterior.

§ 1º Dos membros do Conselho Deliberativo, três deles deverão pertencer ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, dos quais dois integrarão ainda a Diretoria Executiva.

§ 2º O primeiro mandato dos membros da Administração do Banco Central do Brasil, a se iniciar na data em que entrar em vigor esta Lei Complementar, será:

I - para os Conselheiros membros da Diretoria Executiva, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, respectivamente, fixado esse último prazo para o Presidente;

II - para os demais Conselheiros, um terço com dois anos, um segundo terço com quatro anos e o outro último terço com seis anos.

§ 3º Os membros da Administração do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

I - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado;

II - demissão pelo Presidente da República, após obter autorização, por voto secreto, do Senado Federal, aprovada por três quintos, no mínimo, dos membros do Plenário dessa Casa.

§ 4º Ocorrida a vacância na Administração do Banco Central do Brasil, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal no prazo de quinze dias para completar o mandato vago.

§ 5º Em caso de vacância na Diretoria Executiva, o Presidente será substituído pelo Diretor indicado pelo Conselho Deliberativo e os demais Diretores pelo Presidente ou pelo Diretor que este indicar, até que se efetive a nomeação do novo membro para completar o mandato.

§ 6º Os membros da Administração do Banco Central do Brasil responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as respectivas normas legais e regulamentares.

§ 7º Não poderá assumir cargo da Administração do Banco Central do Brasil ou nele permanecer quem possua interesses conflitantes com os objetivos da Instituição, vedada a utilização, em qualquer época, de informações obtidas no exercício do cargo, em proveito próprio ou de terceiros.

Art. 10. Observado o disposto nesta Lei Complementar, o regimento interno do Banco Central do Brasil, aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo, entre outras matérias, especificará as atribuições do próprio Conselho, da Diretoria Executiva, inclusive do seu Presidente e dos demais Diretores, definirá os assuntos que dependerão de deliberação da Diretoria, e fixará a respectiva estrutura organizacional, observado o seguinte:

I - o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil será constituído exclusivamente de funcionários aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, reputada nula de pleno direito a admissão processada sem observância dessa exigência;

II - o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil é privativo de funcionário do seu quadro de pessoal;

III - as decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, sete membros, além do seu Presidente ou substituto eventual, cabendo a este o voto de quantidade e, em caso de empate, também o de qualidade.

IV - a forma de substituição de seus Diretores, em suas ausências e impedimentos;

V - as deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente, além do voto de quantidade, também o de qualidade em caso de empate.

Art. 11. Todos, inclusive os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigados a prestar as informações e esclarecimentos, solicitados pelo Banco Central do Brasil, relacionados, direta ou indiretamente, à sua área de competência.

Art. 12. O Banco Central do Brasil é obrigado a prestar as informações que lhe forem requeridas pelo Presidente da República, pela Mesa do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou por Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 13. O Banco Central do Brasil enviará ao Presidente da República, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Presidente do Tribunal de Contas da União:

I - até o último dia de março de cada ano, relatório de todas as suas atividades durante o exercício financeiro anterior, contendo, inclusive, a análise dos efeitos das medidas adotadas e indicando os prognósticos e as pretensões da Instituição para o exercício em curso;

II - nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relatório sobre a evolução da situação monetária, creditícia e cambial do País, no trimestre anterior.

Art. 14. Ao Banco Central do Brasil são assegurados a imunidade a impostos, os favores, as isenções e os privilégios, inclusive processuais e fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional.

Art. 15. A atribuição ou função do Banco Central do Brasil, conferida pela legislação modificada na data da vigência desta Lei Complementar e aqui não repetida, é transferida ao órgão ou entidade da Administração Pública da União, cuja competência guarde com ela maior afinidade, conforme declarado em decreto do Presidente da República.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte à data da sua publicação, extinto, a partir da vigência, o Conselho Monetário Nacional.

J U S T I F I C A T I V A

= = = = =

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo maior criar as condições para que o Brasil venha finalmente a ter uma verdadeira MOEDA.

Muitos países, através da institucionalização de um Banco Central com poderes para defender a moeda no estrito cumprimento da lei, alcançaram a estabilidade monetária como rotina. Tais exemplos servem como referência. O que nos inspira, entretanto, são as condições específicas de nosso País.

A inflação brasileira, há muito, se transformou em um mecanismo interno de funcionamento da economia nacional. Vale dizer, as decisões e a estruturação dos agentes econômicos relevantes incorporaram a inflação como elemento permanente e institucionalizado.

A tão decantada memória inflacionária se diluirá num ambiente sustentado de estabilização. No entanto, a inflação, como mecanismo interno de funcionamento da economia, exige mudanças institucionais que quebrem sua dinâmica, criando um ambiente de risco para os que ganham com sua aceleração.

Todos que atribuem prioridade à estabilização monetária devem interessar-se em institucionalizar uma situação que tire o poder aparente de emitir e crie o poder de fato, exercido por delegação da sociedade, de defender a moeda. Dadas as restrições de ordem política, tal poder de fato, para ser exercido com eficácia, precisa estar fora da hierarquia ordinária do Poder Executivo.

São esses conceitos que nos inspiraram a propor, mediante Projeto de Lei Complementar, a reordenação institucional do Banco Central do Brasil, de forma a capacitá-lo para defender a moeda nacional. Preocupação dessa natureza foi popularizada com a expressão *Banco Central Independente*. Na verdade trata-se de força de expressão. A independência que se busca é relativa.

O Banco Central deve atuar, como enfatizado anteriormente, em conformidade com as leis e nos limites por elas estabelecidos. A partir da aprovação pelo Congresso dos orçamentos enviados pelo Executivo e da fixação dos parâmetros de política econômica, cabe ao Banco Central atuar com independência na área de política monetária, para que os objetivos da política econômica traçados pelo Governo possam ser efetivamente alcançados.

Cumprindo suas responsabilidades no campo monetário, o Banco Central há de adquirir a independência que lhe permita resistir às pressões daqueles que o desejam mais como um agente fornecedor de recursos ao Governo e, menos, como uma instituição responsável pela estabilidade da moeda.

Constitui condição para que o Banco Central atue com independência na execução da política monetária possuir ele independência administrativa em relação ao Poder Executivo. Para esse fim, o Projeto fixa para a Administração do Banco Central um mandato redutível somente com a aprovação do Senado Federal, como também estabelece que o quadro de pessoal do Banco Central será constituído exclusivamente de funcionários aprovados em concurso público de provas e títulos.

O Banco Central do Brasil será administrado por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva. O Conselho Deliberativo será integrado por onze Conselheiros, sendo cinco deles membros da Diretoria Executiva, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

Caberá ao Conselho Deliberativo expedir normas e baixar resoluções sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil, e à Diretoria Executiva dar cumprimento a essas deliberações e assegurar o efetivo funcionamento da Instituição.

Os membros da Administração do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição em sessão pública. O mandato é de seis anos, admitida a recondução de qualquer dos membros.

Para evitar descontinuidade administrativa, o primeiro mandato dos membros da Administração do Banco Central do Brasil, a se iniciar na data em que entrar em vigor a Lei Complementar, será, para os Conselheiros membros da Diretoria Executiva, de dois, três, quatro, cinco e seis anos, respectivamente, fixado esse último prazo para o Presidente; e, para os demais Conselheiros, será de dois anos para um

terço deles, de quatro anos para um segundo terço e de seis anos para o último terço.

Os membros da Administração do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, ou de demissão, também pelo Presidente da República, após obter autorização, por voto secreto, do Senado Federal, aprovada por três quintos, no mínimo, dos membros do Plenário dessa Casa.

Os membros da Administração do Banco Central do Brasil responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as respectivas normas legais e regulamentares.

O regimento interno do Banco, aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo, entre outras matérias, especificará as atribuições do próprio Conselho e as do Diretor-Presidente e dos demais Diretores, definirá os assuntos que dependerão de deliberação da Diretoria, e fixará a respectiva estrutura organizacional, valendo ressaltar que o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da sua estrutura organizacional, é privativo de funcionário do quadro de pessoal.

O Banco Central do Brasil é obrigado a prestar as informações que lhe forem requeridas pelo Presidente da República, pela Mesa do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou por Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, e pelo Tribunal de Contas da União.

Esperamos que a apresentação do Projeto de Lei Complementar que trata do Banco Central Independente dê lugar a um grande debate sobre a matéria. Sabemos ser o assunto polêmico. Fosse pacífica a aceitação do princípio da independência, já teria sido ele adotado há muito tempo.

Esperamos, também, que o texto do Projeto de Lei Complementar seja analisado em profundidade e que venha a receber um grande número de críticas e de emendas. Não queremos o Projeto Cesar Maia/Dornelles, mas um Projeto que, recebendo enormes aperfeiçoamentos, ganhe a autoria de todos aqueles que desejam imprimir maior racionalidade à política monetária do País.

Brasília, 16 de maio de 1991.

2º DEPUTADO CESAR MAIA

1º DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 1995
(AUGUSTO CARVALHO)

Dispõe sobre os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras oficiais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

É vedada a eleição para a presidência e diretorias do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais a quem tiver exercido, nos últimos quatro anos anteriores à indicação, qualquer cargo de direção de entidade financeira privada.

Art. 2º

É vedado a quem tiver exercido a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais exercer qualquer cargo de direção em entidade financeira privada, nos quatro anos que se seguirem a seu desligamento daquele Banco.

Art. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de março de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, em seu art. 192, estatui que, por meio de lei complementar, o sistema financeiro nacional será estruturado "de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da comunidade" (grifamos).

Passados já tantos anos ainda não se conseguiu, do Congresso, a mencionada regulamentação. Diga-se, no entanto, a bem da verdade, que esta Casa não esteve, em nenhum instante, alheia ao assunto. Assim, no mesmo mês de promulgada a Constituição, em outubro de 1988, portanto, o então Deputado Fernando Gasparian apresentava um projeto de lei neste sentido, projeto que, posteriormente, como o exige o texto constitucional, foi transformado em projeto de lei complementar, recebendo o nº 162/89.

Outros se seguiram, como o de nº 134/89, do Deputado Vilson Souza; 154/89, do Deputado José Carlos Coutinho; outro, de autoria coletiva, firmado pelos Deputados Odacir Klein, Maurílio Ferreira Lima, Paulo Mandarion, José Fortunatti, Paulo Bernardo, Agostinho Valente, Luiz Gushiken, o autor deste projeto e ainda outros parlamentares.

A Comissão Especial encarregada de examinar a questão teve como relator o então Deputado César Maia, atual Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Sua Excelência, mesmo, co-autor de outro projeto, firmado com o Deputado Francisco Dornelles.

Já em 31/03/92 o Sr. César Maia apresentava seu substitutivo que deveria, assim entendemos, procurar reunir, para o debate da Comissão, as diversas propostas apresentadas até então.

Afastado da Câmara para concorrer à Prefeitura do Rio, e eleito, não se deu prosseguimento à discussão.

Hoje, a mesma Comissão Especial tem novo Relator, o Ilustre Deputado Gonzaga da Motta, representante do PMDB, que já fizera circular nova proposta de regulamentação do sistema financeiro, proposta de responsabilidade daquele Partido. Por último, foi apresentado mais um projeto de lei complementar, o de nº 117, de 1992, firmado pelos Deputados José Fortunatti, Paulo Bernardo, Luiz Gushiken e Agostinho Valente, sendo possível a existência de novas proposições, razão por que me desculpo, antecipadamente, se não os pude indicar.

Os dados que aqui coligimos têm, antes de mais nada, o objetivo de historiar a forma como se tem processado nesta Câmara a tarefa de regulamentar o sistema financeiro nacional, com o trabalho profícuo e assíduo de brilhantes parlamentares, trabalho que, nada obstante sua evidente qualidade, ainda não conseguiu empolgar as lideranças políticas majoritárias para seu mais rápido andamento.

Agora e em razão, de um lado, da mudança de Governo e, em consequência, da indicação de nova Diretoria para o BACEN e demais instituições financeiras oficiais e, de outro, de acontecimentos recentes - e sumamente irregulares! - onde poderão estar envolvidos diretores daquele Banco Central, ocorreu-nos que, dada a impossibilidade de, com a urgência necessária, se conseguir a regulamentação do sistema financeiro, poderíamos, ainda estribados no art. 192 da Constituição, avançar num campo particular de referida regulamentação, um campo aparentemente restrito, mas de profunda repercussão nas finanças do País. Trata-se dos requisitos para a indicação de diretores do Banco Central.

Vamos ler o art. 192:

"O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

...

V. os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo."

Lidos todos os projetos de lei apresentados com o objetivo da regularização do sistema financeiro nacional, encontramos em praticamente todos eles um ou mais dispositivos contendo as restrições que colocamos em nosso projeto de lei complementar. Uma exceção, apenas. E das mais

gritantes. O projeto de lei firmado pelos Deputados Francisco Dornelles e César Maia, por sua excessiva liberalidade e objetivando um mínimo de regulamentação, acaba por deixar o assunto à margem, permitindo condições amplas em excesso para a ocupação dos cargos de presidente e/ou diretores do BACEN e demais instituições financeiras oficiais. Não por acaso, aliás, o substitutivo do Deputado César Maia, então relator, encontrou a mais acesa oposição, notadamente das entidades sindicais bancárias, que procuraram alertar a sociedade para o perigo daquele liberalismo visivelmente comprometido.

Para muitos, estatismo é o antônimo de liberalismo, com o que não concordamos. Ao protestar contra sugestões liberais da espécie não estamos querendo deixar ao Estado o poder e o direito de, por si, deliberar sobre o assunto. De resto, ao Estado, ao Governo Federal cabe a indicação dos diretores de suas instituições financeiras, cabendo ao Senado, no caso do BACEN, argüi-los e aprová-los. Ou não.

Mas nos parece difícil admitir que, por exemplo, na Presidência do Banco Central ou em uma de suas Diretorias esteja um cidadão oriundo da iniciativa privada, ou, melhor, de uma entidade financeira privada, a mesma exatamente a mesma que cabe ao BACEN fiscalizar.

Nem, ainda por exemplo, que um ex-Presidente do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste, do Banco do Brasil, da Caixa Econômica ou do BNDES fosse ocupar cargo de direção em entidade financeira privada.

Estaríamos exagerando? Estaríamos demonstrando excesso de zelo? De forma alguma. O legislador e, em especial, o constituinte demonstrou idêntico zelo, idêntico cuidado, ao exigir, no inciso V do art. 192, que se definissem não apenas os requisitos para a designação dos diretores das entidades oficiais de crédito, mas, ainda, "seus impedimentos após o exercício do cargo" (grifamos).

Diriam alguns que estaríamos a prejudicar o comportamento daquele cidadão, esquecidos de erguer a premissa da honestidade. Nada disso. Ocorre-nos, apenas, uma questão de ordem lógica. Aquele cidadão servia a um senhor, antes de ir servir ao governo. Sua permanência na área estatal será de uns poucos anos. E depois? Depois terá de procurar aquele mesmo senhor a quem servira antes e que somente o receberá de volta se tiver recebido, enquanto Governo, seus favores, sua proteção. Esta, aliás, a lógica do mercado de trabalho, quando este mercado abrange os grandes executivos empresariais, alguns deles se transformando, em determinados instantes, naquele "Arlequim", isto é, servidor de dois patrões.

Mais, ainda: na diretoria de um banco oficial, cada titular do cargo acaba por se transformar em um depositário de informações cadastrais, de informações sobre a liquidez deste ou daquele concorrente, sobre as possibilidades financeiras de tantos e tantos importantes clientes, grandes empresários. Não é esta senão a razão pela qual, ao deixarem o cargo que ocupavam em entidades financeiras estatais, esses cidadãos adquirem elevada cotação no mercado de trabalho. E seus ganhos - é uma experiência conhecida por todos - acabam por ser maiores, muito maiores do que aqueles salários, considerados irrisórios, pagos pela máquina estatal.

Mas e o quadro de profissionais do Estado? Está em condições de enfrentar tantos e tais desafios, tais e tantos são os desafios colocados por uma política de finanças que tem - seguramente tem! - que salvar o País? Neste caso, não temos a menor dúvida em dar uma resposta positiva. E, é certo, somente aquele servidor público tem o conceito real do que seja a "res pública", a coisa pública, que não pode e nem deve se confundir com a propriedade privada, nem pode se transformar, como querem alguns, em "cosa nostra".

Valha-nos um exemplo. Para a Diretoria da Área Internacional do Banco do Brasil foi indicado um cidadão que servia à iniciativa privada, na área financeira, o Citibank/Crefisul. É possível concluir: está aí o homem certo para o lugar certo. Afinal, o Citibank é uma potência mundial em matéria de finanças (e, não por acaso, o maior credor do País), especialmente, portanto, no que se refere ao comércio exterior.

E o Banco do Brasil não teria por acaso profissionais com experiência bastante para isso? Mas, claro que sim. A rede de agências daquele Banco, no exterior, já tem mais de meio século e, na década de 60, sobretudo, seu crescimento foi intenso e extenso, de forma que o Banco do Brasil está em todos os continentes, mas, em especial, junto aos maiores centros financeiros e aos maiores exportadores/importadores do planeta. Isto tudo não pode senão resultar num acúmulo de experiência, experiência que faz daqueles servidores cobiça maior para a rede bancária privada envolvida com os negócios internacionais. E lá se vai, com ele, todo um cadastro de bons e maus clientes, um apoio inigualável para as decisões que seu novo empregador teria que adotar.

Não são apenas suposições. Temos alguns dados que, de alguma forma, nos parecem contundentes. Vamos apreciar alguns deles.

O Governo Itamar Franco teve a feliz idéia de criar uma Comissão Especial para examinar causas, efeitos, profundidade da corrupção no setor público. ao final do ano passado, a Comissão, presidida pelo então Ministro Romildo Canhim, deu a público um livro com o título: "A Comissão Especial e a Corrupção na Administração Pública Federal".

Claro está que a Comissão não se cingiu ao sistema financeiro oficial, mas já que é esta a questão que nos ocupa, de momento, gostaríamos de reproduzir alguns pequenos trechos referentes, em especial, ao BACEN.

Está na pág. 15 do referido documento:

Assim, na esteira do sigilo bancário surge a questão da remessa de divisas para o exterior, cujo volume é por demais expressivo para ser ignorado. Este é, pois, assunto cuja investigação pelo Governo merece ter continuidade, a partir do que, até agora, tem sido feito pela Comissão Especial, ao levantar a flagrante ilegalidade das remessas de divisas, com a agravante da cobertura que lhe tem dado ao Banco Central, por meio de normas administrativas baixadas em desconformidade com a legislação.

A disseminada prática da utilização de "contas-fantasmas" no sistema financeiro, observada pela CPMI do Orçamento, bem como a tolerância com a evasão de divisas, por parte do Banco Central do Brasil, indicam que essa autarquia pode estar negligenciando essa parte de suas responsabilidades fundamentais, sob a influência do Sistema Financeiro, em detrimento dos interesses da Nação (grifamos).

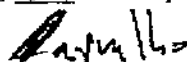
Podemos ir um pouco adiante. Recentemente vem de ser liquidado extrajudicialmente o Banco São Jorge, com sede em São Paulo. Um de seus Diretores foi diretor - e da área de fiscalização do Banco Central!

Ora, aí chegamos à questão nodal. Se cabe ao Banco Central fiscalizar tais operações acima de tudo, as entidades financeiras que as realizam, de que forma admitir seja aquele BACEN dirigido por um representante dessas entidades financeiras? É uma pergunta que, assim o entendemos, tem em mesma a resposta que se pede.

Aí estão, por exemplo, ainda, declarações de personalidade conhecida e respeitada no setor financeiro e em nossa economia, o Ilustre Deputado Delfin Netto, para quem, no caso da primeira desvalorização do real frente ao dólar houve, seguramente houve, vazamento de informações privilegiada com o que ainda mais se engordaram os cofres da rede bancária privada.

Decidimo-nos, pois, por apresentar esta proposta de regulamentação, ainda que parcial, é art. 192 da Constituição, na esperança de que possamos, medida a medida, colocar o sistema financeiro no rumo definido pela Constituição da República, que é o de "servir aos interesses da coletividade", para que, impossível negar, espero contar com o apoio decidido de meus Ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995.



AUGUSTO CARVALHO
Deputado Federal - PPS / DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

Ata da 96ª Sessão Ordinária, em 27/06/1995, p. 14338

1ª Sessão Legislativa

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ, Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, existem outros projetos versando sobre a mesma matéria, um inclusive de minha autoria, bem assim outros da Casa de outros Parlamentares. Sou a favor da quarentena, mas não sou a favor dos termos propostos pelo então Senador Itamar Franco, em que praticamente se cria uma reserva de mercado para funcionários do Banco Central.

Levanto esta questão de ordem a V. Exª sobre a necessidade de apensarmos os demais projetos a este, do Senador Itamar Franco, para que não haja uma prejudicialidade, porque matéria rejeitada nesta sessão legislativa pode inviabilizar a tramitação de matérias análogas. Então, requero que V. Exª mande apensar os demais projetos.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – A questão de ordem de V. Exª tem procedência. A Mesa pode fazê-lo.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ, Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, insisto na necessidade de apensá-los. Em seguida, o Líder Jaques Wagner falará, já que é o autor do requerimento. Com certeza, após a fala sempre esclarecedora do Líder do PT, não restará mais dúvidas entre nós sobre o assunto.

Sr. Presidente, essa questão da quarentena, relevantíssima para a vida do País, não pode ficar restrita ao projeto do Senador Itamar Franco. Requero que V. Exª determine, como manda o Regimento, sejam apensados os demais projetos, para que possamos, serenamente, conversando com o Relator, tentar produzir um substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Deputado Miro Teixeira, é matéria vencida. Já determinei isso.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Já determinei?

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Na hora em que V. Exª pediu.

O SR. MIRO TEIXEIRA – É que V. Exª pensou, e as nossas afinidades ainda não chegaram a esse ponto.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) – Da sua parte, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado

João Fassarella. (Pausa.) Ausente.

Com a palavra o Sr. Deputado Antônio Jorge.

O SR. ANTÔNIO JORGE (PFL-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a experiência tem demonstrado à sociedade quão inconveniente é a promiscuidade entre a iniciativa privada e o serviço público, especialmente na área econômica.

A história recente de nosso País registra vários episódios a esse respeito.

Recordamo-nos, por exemplo, das suspeitas que surgiram, em 1995, de favorecimento ao Sr. Fernando Bacha, ex-Presidente do Banco Central, que teria obtido informações privilegiadas por parte do Sr. Pêrsio Arida, então Presidente da instituição.

Vários outros casos similares surgiram desde então, que culminaram agora com a demissão do Ministro das Comunicações, Sr. Luiz Carlos Mendonça de Barros, e outros membros do Governo, também envolvendo, mais uma vez, o Sr. Pêrsio Arida, hoje vinculado à iniciativa privada, no Banco Opportunity.

Ora, toda essa situação aconselha que seja implantado em nosso País, com a máxima urgência, o princípio da denominada quarentena, que ontem aprovamos em regime de urgência, para os ocupantes de cargos de direção de organismos como o Banco Central, o Banco do Brasil e — por que não dizer também? — Ministério da Fazenda.

A medida ainda não foi implantada por falta de vontade política do Congresso Nacional, eis que há em tramitação proposições que visam disciplinar a espécie.

O Requerimento está prejudicado, pois a apensação requerida já foi feita. Oficie-se ao Requerente e, após arquivar-se.

Em 02 / 12 / 98


PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ**Sessão: 172.4.50.0****Orador: ANTÔNIO JORGE****Taquígrafo: Genilda****Hora: 10:00****Revisor: Leine****SEM SUPERVISAO****Quarto: 31/1****Data: 25/11/98**

Não há por que se referir apenas a esses três membros do Governo. Temos certeza absoluta de que os doze ex-Presidentes do Banco Central ou são banqueiros ou exercem função em bancos particulares.

Fazendo uma pesquisa a respeito do assunto, nos idos de abril de 1995, tivemos a honra de oferecer à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 16, que dispõe ser vedado aos cidadãos que tenham exercido pelo prazo de pelo menos um ano os cargos de Presidente ou Diretor do Banco Central, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras vinculadas à União exercer cargo ou fundar entidade financeira privada pelo prazo mínimo de cinco anos.

O projeto ainda prevê, no caso de inobservância dessa regra, a aplicação ao infrator de multa de cem mil reais, além da proibição de exercer cargo ou função públicos pelo prazo de dez anos.

Esse projeto está apensado ao de nº 7/95, de iniciativa do nobre Deputado Augusto Carvalho, mas há também em andamento o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1996, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que cuida da mesma matéria.

Em face da situação que hoje vivemos, com a demissão dos supracitados membros do Governo Federal, a urgência da matéria torna-se mais evidente.

Sr. Presidente, estou fazendo este registro para que a Mesa não caia no erro de deixar vir à Câmara, em regime de urgência, uma proposição do Senado e a ela não apensar o projeto por mim apresentado, como já ocorreu anteriormente. Na ocasião a que me refiro, a Casa aprovou um projeto sobre determinado assunto, sem que uma proposição de minha autoria, anterior àquele projeto, fosse a ele apensada, em desobediência ao que determina o Regimento Interno.

Gostaria que a Câmara fizesse uma reflexão sobre o assunto. Se hoje não existe a quarentena é porque os projetos de alto interesse do País ficam nas gavetas da Câmara dos Deputados e não têm andamento.

Sr. Presidente, gostaria que meu pronunciamento fosse divulgado no programa **A Voz do Brasil** e registrado nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - A Mesa informa V.Exa. de que o Regimento Comum determina a preferência para as proposições oriundas do Senado, muito embora V.Exa. possa requerer essa mesma preferência.

O SR. ANTÔNIO JORGE - Agradeço a explicação, Sr. Presidente, mas esclareço que fiz essa referência porque foi aprovado um projeto de iniciativa de Deputado, e o meu a ele não foi apensado, embora tenha sido apresentado antes.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - A Mesa mandará examinar a questão que V.Exa. traz à tribuna neste momento.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 1995
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

(APENSE-SE AO PLP 07/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São condições indispensáveis à designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil:

- I - ser brasileiro;
- II - não ter praticado ato de improbidade administrativa;
- III - possuir ilibada reputação e idoneidade moral;
- IV - ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros.

Art. 2º É vedada a designação de pessoas que nos últimos 4 (quatro) anos tenham sido proprietárias, sócias, acionistas, ou controladoras, a qualquer título, de empresas integrantes do sistema financeiro privado ou que operem nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas.

Parágrafo Único. A vedação prevista no *caput* é extensiva aos que, no mesmo período, tenham exercido atividade ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração das empresas mencionadas.

Art. 3º Por um período de 5 (cinco) anos após a exoneração do cargo de diretor ou presidente, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade em empresa privada nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem assim naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil, delas recebendo remuneração a qualquer título ou a qualquer pretexto.

Parágrafo Único. A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

Art. 4º O ex-presidente e os ex-diretores do banco central que tiverem exercido os respectivos cargos por pelo menos 4 (quatro) anos farão jus, mensalmente, a título de compensação, por um prazo de dois anos, a 70 % do salário-base do cargo exercido.

Parágrafo Único. No caso do efetivo exercício dos cargos mencionados ser inferior a 4 (quatro) anos, a compensação será estabelecida proporcionalmente, adotando-se como parâmetro básico o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu a necessidade de se regulamentar, através de lei complementar, dispositivos constitucionais referentes ao Sistema Financeiro Nacional, em especial o relativo aos requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo (art. 192, inciso V da CF).

A sociedade brasileira tem assistido estarrecida à proliferação de escândalos que afetam a credibilidade de todo o sistema financeiro, sendo que ex-ocupantes de cargos de primeiro escalão deste setor pontuam como os principais envolvidos.

A revista *Veja* desta semana menciona 10 ex-diretores do banco central que hoje ocupam cargos de direção em grupos financeiros privados nacionais e internacionais, e relembra a demissão de um presidente cujo filho esteve envolvido em negócios escusos com uma corretora.

É imperioso, pois, impedir que pessoas que detenham informações privilegiadas em função dos cargos que ocupam utilizem-nas logo após a sua saída do governo em prol de interesses privados.

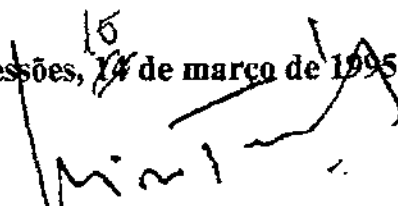
Como supor inexistir troca de interesses entre o controlador e a controlada se integrantes do primeiro escalão do primeiro passam a ocupar, num curto espaço de tempo, cargos de direção, ou prestar serviços de consultoria às controladas ?

Não é outro o escopo fundamental deste projeto. A premência em se estabelecer requisitos e vedações claras e objetivas na nomeação do presidente e diretores do banco central que preservem o interesse do Estado brasileiro acima de tudo é inquestionável.

Impõe-se por fim às promíscuas relações entre o setor público e o setor privado, relações nefastas que ao longo dos anos se instalaram em todas as áreas do Estado e com muito mais gravidade, nos cargos de primeiro escalão da instituição responsável pela gestão da política monetária, financeira e cambial do país, incluindo a fiscalização e o controle do sistema financeiro nacional.

Por todo o exposto, manifestamos nossa confiança em que o presente projeto de lei encontre acolhida entre os Ilustres Pares, de modo a dotar o Estado e a Sociedade brasileira de mecanismos simples, porém, efetivos de controle e fiscalização na atuação dos responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de vertentes fundamentais da política econômica nacional.

Sala das Sessões, ¹⁶14 de março de 1995 .


Deputado Federal Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 1995
(Do Sr. Antônio Jorge)

Estabelece a exigência que especifica para os ex-dirigentes de instituições financeiras federais.

(RECEBO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. EIS QUE A MATÉRIA SE INSERE NA PREVISÃO NO INCISO V DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENUMERE-SE. APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1995.)

O. SR. ANTÔNIO JORGE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado aos cidadãos que tenham exercido , pelo prazo de pelo menos um ano, cargo de Presidente ou Diretor do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras vinculadas ao Governo da União, exercer cargo ou fundar instituição financeira privada, no período mínimo de cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa de cem mil reais, além da proibição de exercer cargo ou função públicos pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. A importância prevista neste artigo será atualizada mensalmente, observando-se o mesmo índice aplicado para reajuste das cadernetas de poupança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Vários episódios da História recente do Brasil estão a indicar a inconveniência da promiscuidade existente entre os dirigentes das instituições financeiras vinculadas à União, como o Banco Central, e as entidades privadas que atuam no mesmo segmento.

Como ressalta a revista VEJA, em sua última edição, o relacionamento de amizade entre o sr. Pêrsio Arida, pessoa que reputamos de conduta ilibada, com o sr. Fernando Bracher, ex-Presidente do Banco Central e proprietário do BBA, deu azo a suspeitas de favorecimento de informações sobre a recente desvalorização da moeda corrente no País.

Seja verdade ou inverdade, o fato é que, como diziam os antigos romanos "...a mulher de César não tem que ser - apenas honesta, tem que aparentar honestidade..."

O próprio e insuspeito deputado Delfim Netto, logo depois da instituição das bandas cambiais, asseverou que as informações pertinentes haviam vazado, beneficiando os estabelecimentos bancários que atuam como **dealers**, e que ganharam muito dinheiro instantaneamente.

Exemplo de atitude eticamente correta é dado pelo sr. Raúl Prebisch, fundador do Banco Central da Argentina, que, após deixar a instituição, foi convidado para participar da direção de vários bancos privados. Sistemática mente recusou tais convites, afirmando que conhecia em demasia "o intestino das finanças do Governo".

Pena que atitude tão ética não seja adotada em nosso País, independentemente de legislação.

De qualquer forma, temos para nós que diploma legal deve determinar que os ex-dirigentes do Banco Central e demais instituições financeiras federais, que tenham exercido seus cargos por pelo menos um ano, ficarão impedidos de fundar ou de participar da direção de entidades financeiras privadas, pelo período de pelo menos cinco anos.

Esse é o objetivo desta proposição que, dentre outras medidas, prevê a aplicação de penalidades aos que inobservarem suas disposições.

Em se tratando de providência moralizadora da Administração Pública, temos convicção de que merecerá acolhimento.

Submetêmo-la, assim, à consideração dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 21.03.75

Deputado  JORGE

tivemos informação privilegiada. Para isso teríamos de ter recebido a informação na sexta-feira anterior. Tivemos a mesma informação que todos os outros na segunda-feira e não fizemos nenhuma operação irregular", afirma. Segundo o ex-presidente do Banco Central Ibrahim Eris, essas conversas voltam sempre que há uma mudança no câmbio. Diz Ibrahim: "Toda vez que alguém perde, acusa-se o vencedor de ter recebido informação privilegiada. Eu perdi e admito que errei. O texto do Banco Central não estava claro, é verdade, mas por trapalhada, não por má-fé", afirma ele. "Se eu tivesse ganho dinheiro, provavelmente teriam-me colocado na lista dos privilegiados."

"Pésimo Arida"

O Banco Safra foi incluído no rol dos speitos. Na investigação do Banco Central, concluiu-se que, depois de receber a informação da mesa naquela tarde de segunda-feira, o Safra não a repassou a outros bancos, conforme estava combinado. Mais que isso, passou a mascarar suas operações, comprando dólar através de outras instituições. Na quarta-feira, Gustavo Franco ligou para censurar a direção do Safra. Na sexta o Safra estava descredenciado como *dealer* pelo Banco Central. A medida não impede que continue a operar, mas deixa de ser intermediário do BC. A punição não foi maior porque o Safra não trabalhou com informações privilegiadas, embora na confusão reinante da semana passada obter informações públicas com exatidão fosse um privilégio. O banco Pactual, que já estava comprando dólar antes mesmo do comunicado torto, foi curiosamente uma das raras instituições financeiras que não se incomodou com o *Alto*. "Fomos informados, como todos, das mudanças no câmbio pelo Sisbacen. O

Fernandes, do
Pactual:
bem informado

comunicado do Banco Central nos pareceu claro e não precisamos de nenhum esclarecimento adicional", diz Luiz César Fernandes, presidente do banco.

Para a manhã de terça-feira, o Banco Central marcou uma reunião com os *dealers*. Seria uma conversa para tirar todas as dúvidas. Transformou-se num fuzil. Pésimo Arida e Gustavo Franco estavam visivelmente irritados um com o outro. A mesa, avermelhada com cerca de 4 metros de comprimento e a sala empoeirada contribuíam para o clima sombrio do encontro. Lá estavam 28 representantes dos vinte bancos *dealers*, atentos a palavras e à falta delas.

Enquanto falou da política geral do Banco Central, Arida foi perfeitamente entendido. Nessa parte, explicou que o governo desvalorizava o real para evitar déficit na balança comercial. Quando começou a esclarecer as dúvidas dos presentes a respeito da confusão criada sobre as bandas, teve menos sorte. "Muitos não entenderam o que os diretores disseram", avaliou um

técnico do BC que estava na sala. Um dos *dealers*, ex-funcionário do BC, procurou um operador da mesa de câmbio que conhecia há mais de dez anos e perguntou: "O que eles disseram é que o comunicado não vale nada. É isso mesmo?" "É", respondeu o operador. "Ou eu não entendo nada de câmbio depois de quase quarenta anos de trabalho ou eles são loucos". retrucou o *dealer*. "Fiquei como você", respondeu o operador do Banco Central.

ARMÍNIO FRAGA — Ex-diretor do BC, especulou para George Soros em Nova York

JOSÉ IOLIO SIKMA — Ex-diretor do BC, hoje ocupa um posto na diretoria do banco Graphus

FRANCISCO GROS — Ex-presidente do BC, abriu o banco BFC e trabalha para o grupo americano Morgan Stanley

ANTÔNIO CARLOS LEMGRUBER — Ex-presidente do BC, hoje é vice-presidente do banco Liberal

FERNÃO BRACHER — Ex-presidente do BC, trabalhou no Bradesco e hoje é dono de um banco, o BBA

26

VEJA, 15 DE MARÇO, 1995

Antes de entrar no detalhamento técnico das mudanças no câmbio, Arida havia passado uma descompostura nos presentes. Disse considerar "um ato de deslealdade" a atitude de alguns bancos que, aproveitando-se de informações públicas, resolveram ganhar dinheiro em vez de repassar a informação aos outros. "A CVM conduzirá uma investigação sobre isso", afirmou. Nenhum nome foi citado. A exasperação de Arida não assustou ninguém. O que de fato preocupou foi a demonstração que ele deu de insegurança, especialmente quando as perguntas giravam em torno da operação de compra de dólar para o dia 2 de maio. Arida enrolou-se tanto nas explicações que teve de ser socorrido por Gustavo Franco. Feito estudantes, mais de uma vez, Franco lhe passou cola ao ouvido. A platéia saiu com a convicção de que o brilhante teórico que falava, Arida, entendia pouco sobre a prática e aquele que entendia, Franco, nada falava. Num grupo de *dealers*, Arida ganhou um apelido: "Péssimo Arida". É uma injustiça. O presidente do BC nunca pode entregar todos os detalhes do jogo cambial às feras do mercado, porque elas têm uma reação pavloviana imediata: saem correndo para comprar ou vender. Acontece que, sem regras claras, essas feras se ouçam. Persio Arida não fez sucesso na reunião.

Pouco depois do encontro, os *dealers* orientaram seus bancos a forçar a subida das taxas de câmbio. Cada instituição trabalhou com valores diferentes e foi ali, após a aula de Arida, que começou o primeiro ataque direto ao real. Antes do encontro, o dólar estava em 87 centavos de real. Às 16h, havia batido em 90 centavos. Na terça-feira, o Banco Central conseguiu conter o que prefere classificar de "bolha especulativa", com três leilões de câmbio para entrega imediata de 300 milhões de dólares à vista, além de outro 1,5 bilhão de dólares vendido para entrega

O nó das relações promíscuas

Um dos gurus do presidente Fernando Henrique Cardoso, o economista argentino Raúl Prebisch, que foi secretário executivo da Cepal e fundador do Banco Central de seu país, recebeu inúmeros convites de bancos privados quando deixou o BC argentino. Prebisch recusou os cargos. Costumava dizer que se sentia eticamente impedido porque conhecia em demasia o intestino das finanças do governo. No Brasil, é raro encontrar algum ex-diretor do Banco Central que não tenha sido atraído pelo mercado financeiro comercial. Há certo desconforto, para não falar em promiscuidade, quando um funcionário do governo leva seus conhecimentos para as instituições particulares. Além disso, ele deixa amigos por lá, o que facilitaria eventuais vazamentos de informações. A grande maioria desses ex-diretores do BC tem preservado a reputação de profissionais honestos. Mas já ocorreram episódios constrangedores. Elmo Camões, que presidiu o Banco Central em 1989, foi afastado do cargo depois que se comprovou o envolvimento de seu filho, proprietário da Corretora Capitânea, no caso Naji Nahas.

Em outros países, o jogo tem regras. Na França, os membros da diretoria do Banco Central não podem voltar para o mercado, mas recebem um salário digno, logo depois de deixar o posto. Assim, não precisam procurar emprego na iniciativa privada. Nos Estados Unidos, a diretoria do Federal Reserve é composta de sete membros indicados pelo presidente da República e confirmados pelo Congresso Nacional, com mandato de quatro anos, renováveis por

mais quatro. Ao deixar o governo, eles ficam impedidos por dois anos de trabalhar em bancos comerciais. "Acho que temos de caminhar para esse sistema de quarentena remunerada", diz Francisco Gros, ex-presidente do BC. "O que não pode é ser como no Brasil, onde o sujeito fica muitas vezes três meses no BC e sai. Fora do governo, essa pessoa vai viver do quê? De plantar tomate em Teresópolis?"

Já se tentou, no Brasil, a aprovação de uma lei que regulamentasse essa valsa. Em 1989, o então senador Itamar Franco apresentou projeto de lei segundo o qual as diretorias técnicas do BC deveriam ser ocupadas apenas por funcionários de carreira que, nos quatro anos anteriores à sua indicação, não tivessem atuado no sistema financeiro privado. O projeto não vingou, mesmo porque entre um burocrata sem vínculo com o setor privado e um operador da banca é preciso escolher o que tem capacidade. Além disso, nada impede que um funcionário corrupto venda informações privilegiadas para banqueiros espertalhões. "Nos corredores de Brasília comenta-se que já houve funcionário do BC que trocou informações por cavalos", diz Gros.

"Não se inventou ainda um remédio que evite totalmente a safadeza", diz o ex-ministro Mario Henrique Simonsen. "Um sujeito desonesto e ladrão o será tanto num lugar como no outro. Um ex-diretor do BC na quarentena pode muito bem, por debaixo do pano, ensinar o caminho das pedras a banqueiros", afirma ele. Em tempo: apesar do ceticismo, Simonsen defende a implantação no Brasil do sistema de quarentena.

CARLOS BRANDÃO — Ex-presidente do BC, aposentou-se no fim do ano passado como diretor do banco Econômico

PEDRO BODIN — Ex-diretor do BC, trabalha para o banco Itau. Em 1994, ganhou 3 milhões de dólares com especulação

ANDRÉ LARA REZENDE — Ex-diretor do BC, foi um dos fundadores do banco Matrix, onde trabalha hoje

LUIZ CARLOS MENDONÇA DE SAUNOS — Ex-diretor do BC, é sócio do banco Matrix. Seu irmão está no Ministério da Fazenda

CLAUDIO HADDAD — Ex-diretor do BC, hoje é sócio do Banco Garantia

VEJA, 15 DE MARÇO, 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 1995
(RUBENS COSAC)

Dispõe sobre os impedimentos dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo

(APENSE-SE AO PLP 07/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a quem tiver exercido a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer, nos quatro anos seguintes a seu desligamento deste banco, atividade com ou sem vínculo, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como em qualquer de suas coligadas ou controladas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput estende-se às hipóteses de aquisição de ações, cotas, debêntures e partes beneficiárias ou qualquer título representativo de capital ou interesse das empresas mencionadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

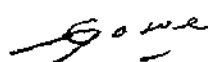
Pretende-se neste projeto de lei complementar oferecer a regulamentação do artigo 192, da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao seu inciso V. É bem verdade que outras iniciativas dos ilustres Colegas já tramitam nesta Casa, mas, face à importância do tema, sentimo-nos compelidos a oferecer nossa contribuição ao debate em torno dessa questão.

Em princípio nos preocupamos em cumprir, com rigor, a determinação do texto constitucional que se refere expressamente, no art. 192, inciso V, in fine : " (...), bem como seus impedimentos após o exercício do cargo". Assim, entendemos que a intenção do constituinte foi, muito claramente, de prevenir os impedimentos aos ex-diretores do BACEN, sem fazer menção a impedimentos anteriores à investidura no cargo.

Os recentes episódios envolvendo suspeitas acerca de possíveis envolvimentos entre a diretoria do BACEN e banqueiros da iniciativa privada apenas suscitou a discussão em torno dessa polêmica questão. Na verdade, a própria imprensa tem noticiado que a grande maioria dos ex-presidentes e ex-diretores do BACEN, atualmente, estão ocupando cargos de direção, presidência, ou são acionistas de instituições financeiras privadas. Como continuar permitindo que estas situações ocorram ? Não se pode aceitar que a autoridade máxima fiscalizadora das instituições financeiras no País tenha relações muito próximas com seus fiscalizados. É o próprio conflito de interesses que se instala, prejudicando, principalmente, a imagem do próprio BACEN e, por consequência, de seus dirigentes.

A determinação da "quarentena", como um período de impedimento de quatro anos após o exercício do cargo, vem favorecer a "descontaminação" do ex-dirigente em relação às informações privilegiadas, das quais era detentor durante o desempenho de suas funções. Esta medida, certamente, irá preservar os próprios ex-dirigentes e fortalecerá o atual relacionamento entre o BACEN e as instituições financeiras do País.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.


Deputado RUBENS COSAC - PMDB/GO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 1993

(DO SR. RICARDO GOMYDE)

Estabelece requisitos para a designação dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 1993

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200/89)

LEI Nº 21.01.007-6 (MAI/92)

Banco Central do Brasil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Poder Executivo, compete a execução das políticas monetária, cambial e creditícia, e demais atribuições de órgão coordenador do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Os membros da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República, após ter suas indicações aprovadas pelo Senado Federal, para mandato de 4 (quatro) anos, atendendo aos requisitos seguintes:

I - ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros;

II - não ter exercido, nos 4 (quatro) anos anteriores à nomeação, cargo de direção em instituição financeira privada.

Art. 3º Os membros da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

I - pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

II - demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal.

Art. 4º É vedado a ex-membro da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil exercer cargo de direção em instituição financeira privada durante os 4 (quatro) anos seguintes ao seu desligamento.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

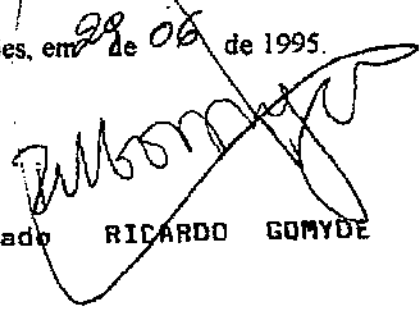
A retomada do crescimento econômico com estabilidade de preços requer, entre outros requisitos, que o Sistema Financeiro Nacional restaure sua função de intermediação entre poupança e investimento. Esta reforma deve iniciar-se, a nosso ver, pela recondução do Banco Central ao seu papel de Autoridade Monetária.

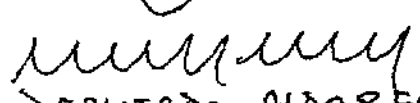
Nos últimos anos, temos assistido com certa frequência ao surgimento de denúncias de irregularidades praticadas por instituições financeiras privadas, não ocorrendo a aplicação das penalidades cabíveis. De vez em quando, também tomamos conhecimento de denúncias de prestação de informações privilegiadas. Este quadro desenvolve-se com o livre trânsito de dirigentes de instituições financeiras privadas para a Diretoria do Banco Central e vice-versa.

Com o objetivo de reverter este quadro, o nosso projeto estabelece o mandato de 4 anos para os membros da Diretoria Executiva e veda que estes assumam cargos de direção em instituições financeiras privadas durante o mesmo prazo após seu desligamento.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto, cumprindo, assim, o Art. 192, inciso V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de 06 de 1995.


Deputado RICARDO GOMYDE


DEPUTADO ALDO REBELO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDL"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1995 (DO SR. MILTON TEMER)

Altera o artigo 6º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Monetário Nacional (CMN) será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o presidente;

II - Ministro do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

IV - 01 (hum) representante indicado pelas entidades de representação da indústria, do comércio e da agricultura, desde que o órgão tenha representatividade federal;

V - 01 (hum) representante escolhido pelas centrais sindicais, que possuam atuação em todo território nacional;

VI - 01 (hum) representante indicado pelo Conselho Federal de Economia;

VII - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VIII - Presidente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

IX - 02 (dois) Deputados Federais, indicados pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que serão substituídos a cada 02 (dois) anos, devendo ser respeitado o mesmo critério de representação paritária entre os Partidos que compõem a Maioria e a Minoria, conforme definição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

X - 01(hum) Senador da República, indicado pela Comissão de Economia do Senado Federal, que será substituído a cada 02 (dois) anos;

§ 1º O CMN deliberará por maioria absoluta de votos, sendo que o voto discordante de qualquer dos membros previstos nos incisos IV, V e VI retirará a proposição da pauta, sendo transferida para a reunião imediatamente posterior.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CMN o Ministro da Indústria e do Comércio, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e o Presidente da Comissão de Economia do Senado Federal, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimento, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do CMN, pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 4º Os membros indicados nos incisos IV, V e VI deste artigo deverão ser escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de 01 (um) ano, observado o rodízio entre as entidades representadas e vedada a recondução.

§ 5º Todos os membros referidos no parágrafo anterior deverão ter seus nomes aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a exoneração de qualquer deles deverá ser confirmada pelo Senado Federal, em sessão secreta.

§ 6º Qualquer dos membros do CMN poderá convocar reunião extraordinária do Conselho, desde que observada uma situação de anormalidade na economia do País, com relevantes conseqüências para a população.

§ 7º Vagando-se cargo com mandato, o substituto será nomeado, com observância do disposto nos §§ 4º e 5º, para complementar o tempo do substituído.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos, desde a promulgação da Lei nº 4.595, em 31 de dezembro de 1964, que se discute qual será a melhor forma de composição do CMN, observando critérios de imparcialidade e maior controle social sobre as decisões desse colegiado. Entretanto, no governo Itamar

Franco, a composição do CMN foi mais uma vez alterada, transformando o Conselho num triunvirato, pois só prevê a participação do Ministro da Fazenda, do Ministro do Planejamento e do Presidente do Banco Central.

Certamente que esta última decisão governamental em relação ao CMN sepultou, definitivamente, a possibilidade de se estabelecer um funcionamento mais democrático do próprio Conselho. É grave para o País permitir que temas de grande relevância no contexto econômico nacional possam ficar ao livre arbítrio de três autoridades do Governo, sem que a sociedade e o Congresso possam participar e discutir as questões que afetam a economia nacional.

Ademais, temos que refletir também sobre a relação umbilical que parece existir entre o CMN e o Banco Central, caracterizada pela incomum relação que se configura entre regulamentador e regulamentado. Entendemos que deve existir uma melhor definição de atribuições e competências entre a autoridade encarregada de conduzir a política monetária do País e o órgão normativo do Sistema Financeiro Nacional. Não nos parece saudável a prática dessa política de tolerâncias, onde, na maioria das vezes, o CMN vem regular situações desejadas e sugeridas pelo próprio Banco Central. É preciso estimular a isenção de ambos, sendo que esta questão passa também pela discussão sobre a desejada autonomia do Banco Central.

Acreditamos firmemente na proposta do controle social sobre as decisões do CMN, inclusive prevendo a participação de segmentos expressivos da sociedade brasileira, tal qual o projeto permite através de entidades como a CNI, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Agricultura, CONTAG, CUT, CGT, Conselho Federal de Economia, dentre outros.

Mais importante ainda nesta nova composição para o CMN é a participação indispensável do Poder Legislativo, que far-se-á através de dois Deputados Federais, respeitado o critério de participação paritária entre os partidos de maioria e de minoria na Câmara dos Deputados, e de um Senador da República. A participação de parlamentares certamente aumentará a representatividade da sociedade brasileira no Conselho e contribuirá, também, para uma maior transparência das decisões deste Colegiado.

Em assim sendo, não resta outra conclusão, senão a de que o Poder Executivo jamais quererá alterar a atual composição do CMN, nem regulamentar o art. 192 da CF por Lei Complementar, haja vista ter ele o total controle sobre esta Instituição, com poderes normativos.

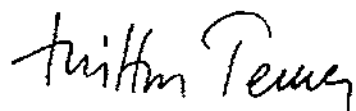
Vedar ao Congresso Nacional esta alteração não parece ser a intenção do legislador constituinte ao prever a competência desta matéria ao Congresso Nacional, bem como ao exigir, no art. 192, a defesa dos interesses da coletividade na gestão do sistema financeiro nacional.

Não podemos deixar, também, de dizer que se inconstitucionalidade eventualmente exista no presente projeto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a sua apreciação, sem dizer que uma vez existindo a inconstitucionalidade, ela poderá ser sanada no curso do andamento normal da proposição nesta Casa.

Por fim, caso eventualmente haja vício de iniciativa, que no entender da Presidência seria, na matéria, reservada ao Chefe do Poder Executivo, temos a dizer que a Súmula nº 5 do STF entende que a sanção supre referido vício, sanando eventual inconstitucionalidade.

Face ao exposto, esperamos pelo acolhimento do presente pedido, para dar regular seguimento à proposição que apresentamos, na forma prevista no Regimento Interno, possibilitando a sua discussão e análise entre os nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995



Pela urgência e relevância que o tema traz a vida econômica do País, espero contar com o apoio e a colaboração de meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 08 de jul de 1995.



Deputado MILTON TEMER- PT/RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

• Artigo com redação determinada pelo Lei n.º 5.362, de 30 de novembro de 1967.

I — Ministro da Fazenda, que será o presidente;

II — presidente do Banco do Brasil S.A.;

III — presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

• Vide nota ao art. 1º, IV.

IV — sete membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de 7 (sete) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (*Vetado*) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para complementar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento modifica algumas regras de funcionamento e altera a composição do Conselho Monetário Nacional - CMN, incluindo naquele colegiado representantes de entidades dos setores produtivo e sindical, além de três membros do Poder Legislativo.

Inicialmente devolvido ao Autor - na forma do art. 137, II, "b", do Regimento Interno -, por ter sido considerado como de iniciativa legal privativa do Presidente da República, voltou o Projeto, em 21 de dezembro de 1995, a ter tramitação normal, com distribuição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição Justiça e Redação, por força de decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, em resposta à requerimento de reconsideração encaminhado tempestivamente pelo Autor.

Nomeado Relator no âmbito desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, encaminhou o Deputado Herculano Anghinetti Voto pela aprovação, nos termos de Substitutivo.

Reconhecia então o nobre Parlamentar o mérito da Proposição, ao fazer crescer a representatividade social do CMN - reduzido que está, no presente, por determinação da Lei nº 9.069/95, a três membros, todos da alta cúpula do Executivo, a saber, Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Orçamento e Presidente do Banco Central - , mas criticava, todavia, a demasiada amplitude proposta para o órgão, a qual poderia vir a transformá-lo em verdadeiro fórum de debates entre interesses conflitantes acerca da condução da política econômica, inadequando-o à sua função precípua de definição das diretrizes maiores da política monetária.

Sendo assim, propôs o ilustre Relator, em seu Substitutivo, além de outras modificações de menor monta no Projeto em tela, ampliação mais modesta do colegiado, passando a incluir, ademais dos atuais membros, o Presidente da Comissão de valores Mobiliários (CVM), o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e - mantendo, neste particular, fidelidade ao Projeto original - três representantes do Poder Legislativo: dois Deputados Federais - indicados pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, obedecendo a representação paritária, definida regimentalmente, entre Maioria e Minoria - e um Senador, indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

O Parecer, foi, contudo, parcialmente rejeitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual - com concordância inclusive do Relator, convencido pelos argumentos apresentados por seus Pares - optou, na sessão de 11/12/96, por aprovar o Projeto em sua forma original. Em consequência, fomos designados pelo Senhor Presidente para redação do Parecer Vencedor.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Se alguma dúvida poderia haver acerca da necessidade de aumentar o controle social sobre a gestão da política monetária e a fiscalização do

sistema financeiro, resta por completo dissipada diante da sucessão de crises e da enorme monta de recursos sob administração pública que vem sendo alocados neste setor pelas autoridades econômicas.

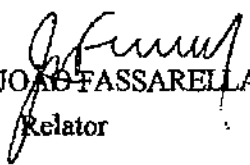
Por outro lado, não é possível aceitar que um órgão já por si anômalo diante dos princípios de um Estado Democrático de Direito - por ter poderes normativos de compulsoriedade genérica, sem a legitimidade concedida pelo voto aos legisladores -, e assim reconhecido pela Constituição - a qual determinou sua extinção, havendo sobrevida legalmente determinada tão-somente até a edição da norma complementar de que fala o art. 192 da Carta Magna - tenha suas características antidemocráticas levadas ao limite do autoritarismo pela redução de sua composição a uma mera reunião da Equipe Econômica, toda demissível *ad nutum* pelo Presidente.

A ampliação da composição do CMN ora proposta permite um mínimo de representatividade social às graves decisões lá tomadas, sem prejuízo de, ao oxigenar os debates com a visão de agentes produtivos e líderes políticos, melhorar significativamente a qualidade das diretrizes estabelecidas para o sistema financeiro e para a política monetária do país.

Por fim, como lembra o Autor em sua Justificação, a melhor delimitação do papel do Banco Central, enquanto órgão executivo, que decorrerá necessariamente da ampliação do colegiado regulador, não pode deixar de trazer significativa melhora à eficácia do sistema como um todo.

Por todo o exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 1995.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 67/95, nos termos do parecer vencedor do Deputado João Fassarella, com voto em separado do Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Luiz Braga, Luiz Fernando, Renato Johnsson, Rubem Medina, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti, Vittorio Mediolli, Carlos Melles, Herculano Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Pauderney Avelino e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame tem como objetivo alterar a composição do Conselho Monetário Nacional - CMN, assim como algumas normas de seu funcionamento. Inclui naquele colegiado um representante de entidades do setor produtivo, um representante das centrais sindicais, além de 3 membros do Poder Legislativo.

Na sua justificação, o Deputado Milton Temer considera que, atualmente, o CMN é um triunvirato, havendo necessidade de sua democratização. Neste contexto, considera fundamental a participação de representantes do Congresso Nacional, para proporcionar maior transparência das decisões daquele Colegiado.

Apresentada em novembro de 1995, a proposição foi devolvida ao Autor, na forma do art. 137, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ter sido considerada como matéria de iniciativa legal privativa do Presidente da República. Ainda em novembro, o Autor apresentou requerimento para reconsideração daquela decisão, amparado pelo que dispõe o art. 192 da Constituição da República. Deferido o requerimento, o projeto de lei complementar foi encaminhado às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Desde sua criação, através da Lei nº 4.595, de 31/12/64, o Conselho Monetário Nacional teve sua composição alterada diversas vezes, seja por decreto ou por lei ordinária. A mais recente ocorreu através da Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, que instituiu o Plano Real, confirmada pelas demais medidas provisórias de mesmo teor, editadas até a sanção da Lei nº 9.069, de 28/06/95. Esta última modificação reduziu de vinte para somente três o número de membros do CMN: o Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e Orçamento e o Presidente do Banco Central.

Na situação anterior, o CMN comportava um número elevado de conselheiros, muitos deles com diferentes percepções da realidade econômica, e, assim, com concepções de política monetária e creditícia diametralmente opostas. Desta forma, o Conselho não alcançava plenamente sua finalidade de formular a política da moeda e do crédito.

O projeto de lei complementar em apreciação, ao propor a inclusão de representantes indicados pelas entidades da indústria, do comércio e da agricultura e das centrais sindicais, possivelmente faria retornar o CMN à sua situação anterior a 1994. O Conselho voltaria a ser um fórum de discussões sobre a conjuntura econômica, afastando-se de seu objetivo principal, a formulação da política monetária.

Por outro lado, a atual composição, com apenas três membros, realmente não permite o controle social das decisões do Conselho Monetário Nacional. É necessário que a sociedade tenha representantes com direito a voto. Assim, neste aspecto, concordamos com o Autor do projeto e somos de opinião que a representatividade da sociedade brasileira ganha legitimidade através da participação de membros do Congresso Nacional.

Desta forma, propomos que o Conselho Monetário Nacional seja composto por oito membros. Além dos três conselheiros atuais, apoiamos a inclusão do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de dois Deputados Federais indicados pela Comissão de Finanças e Tributação e de um Senador indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Outra alteração que estamos propondo refere-se à substituição do Presidente em suas ausências e impedimentos. O projeto em apreciação estabelece que, nestas circunstâncias, o Ministro da Fazenda seja substituído pelo Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, procedimento adotado pela Lei 4.595. Esta solução não nos parece adequada. O exercício daquela função interinamente deve ser atribuído a um membro do Colegiado. Assim, sugerimos a designação do Ministro do Planejamento e Orçamento para substituir o Ministro da Fazenda, em suas ausências e impedimentos.

Finalmente, consideramos inapropriada a possibilidade de qualquer membro convocar reunião extraordinária, que é normalmente uma prerrogativa do Presidente ou direito assegurado a um determinado número de membros de uma instituição. Desta forma, propomos que, em face do surgimento de necessidade urgente, reunião extraordinária do Conselho poderá ser convocada por quatro membros, ou seja, por metade dos conselheiros.

Nossas propostas resultam na elaboração do Substitutivo anexo.

Por todo o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 1995, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de NOVENBRO de 1996.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1995

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Monetário Nacional (CMN) será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II - Ministro do Planejamento e Orçamento;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil;
- IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- V - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

VI - 02 (dois) Deputados Federais, indicados pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que serão substituídos a cada 2 (dois) anos, devendo ser respeitado o mesmo critério de representação paritária entre os Partidos que compõem a Maioria e Minoria, conforme definição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

VII - 1 (um) Senador da República, indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que será substituído a cada 2 (dois) anos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria absoluta de votos.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

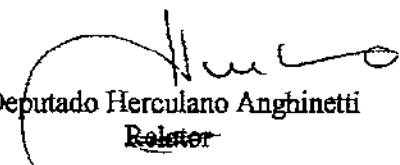
§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro do Planejamento e Orçamento".

§ 4º Por motivo urgente e não previsto, 4 (quatro) membros poderão convocar reunião extraordinária do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de NOVEMBRO de 1996


Deputado Herculano Anghinetti
~~Relator~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 1996

(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil de acordo com o artigo 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ADPENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 1991)

O Congresso Nacional Decreta:

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Conceituação

Art. 1º - O Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Poder Executivo, é o principal órgão de regulação do sistema financeiro nacional, responsável pela execução das políticas monetária, cambial, e, observadas as atribuições dos demais órgãos e instituições públicas federais, da política creditícia.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao banco Central do Brasil:

- I - para efeitos de regulação, fiscalização, supervisão e controle, todos os intermediários financeiros que não se subordinem à Comissão de Valores Mobiliários nem à Superintendência de Seguros Privados;
- II - para efeitos de regulação e controle no tocante ao impacto de suas operações sobre o volume global de crédito e de meios de pagamento, sobre as contas externas e sobre a estabilidade do sistema financeiro nacional, todos os intermediários financeiros;
- III - todos os intermediários financeiros estrangeiros, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos federais de regulação e controle.

Art. 2º - São objetivos do Banco Central do Brasil:

- I - regular o funcionamento do sistema financeiro nacional, visando sua estabilidade e adequação aos princípios gerais de agente do desenvolvimento da economia nacional;
- II - promover o desenvolvimento equilibrado da economia nacional, valendo-se da gestão harmoniosa das políticas monetária, creditícia e cambial;
- III - zelar pela solvência dos intermediários financeiros;
- IV - zelar pela questão dos intermediários financeiros públicos e privados segundo critérios de moralidade, eficiência e adequação aos objetivos expressos no art. 2º desta lei complementar;
- V - estimular o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros e o desenvolvimento da intermediação financeira sob todas as suas formas;
- VI - respeitados os objetivos expressos nos incisos anteriores, zelar pela estabilidade:
 - a) da moeda nacional, relativamente aos preços dos produtos nacionais e aos valores das moedas estrangeiras;
 - b) do balanço de pagamentos.

Competência e Obrigações

1) Competência

Art. 3º - Compete privativamente ao banco Central do Brasil:

- I - exercer sua competência normativa, nos estritos limites delegados pelo Congresso Nacional;

- II - emitir moeda de curso forçado, exercendo a competência atribuída à União nos termos dos arts. 21, VII e 164 da Constituição Federal;
- III - estabelecer normas sobre o meio circulante, determinando as características das cédulas e das moedas, e executar os serviços pertinentes;
- IV - exigir e receber o recolhimento compulsório de recursos inscritos sob qualquer rubrica do passivo dos intermediários financeiros, assim como outros valores legalmente exigíveis, remunerando, quando for o caso, os recursos recolhidos;
- V - receber os depósitos voluntários dos intermediários financeiros, procedendo, quando cabível, à sua remuneração;
- VI - atuar como prestador de última instância através de empréstimos de liquidez e operações de redesconto;
- VII - emitir títulos de responsabilidade própria, tendo em vista a execução da política monetária;
- VIII - realizar operações de mercado aberto, com títulos próprios ou de emissão do Tesouro Nacional, visando o controle da liquidez e das taxas de juros;
- IX - disciplinar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- X - disciplinar a transferência de recursos, inclusive por via eletrônica, entre as instituições financeiras;
- XI - fixar limites, globais e específicos, para a expansão do volume das operações de crédito dos intermediários financeiros, tendo em vista o cumprimento das metas estabelecidas na lei anual de prioridades e metas;
- XII - receber em depósito e remunerar as disponibilidades de caixa da União;
- XIII - registrar e acompanhar, em colaboração com a Comissão de Valores Mobiliários e com a Superintendência de Seguros Privados, as operações dos intermediários financeiros sob

supervisão destas entidades, tendo em vista avaliar seu impacto sobre a expansão do crédito e dos meios de pagamento e sobre as contas externas do País;

XIV - realizar operações de compra e venda de divisas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e cambial;

XV - efetuar o registro, o controle e a fiscalização das operações cambiais e de remessa ao exterior ou internalização de divisas;

XVI - efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais estrangeiros internalizados no País, bem como dos capitais brasileiros aplicados no exterior;

XVII - ser o depositário e o administrador das reservas oficiais de divisas e dos demais ativos internacionais;

XVIII - autorizar a instalação ou a expansão das atividades no País de intermediário financeiro estrangeiro;

XIX - apurar e aplicar aos intermediários financeiros estrangeiros que funcionem no País vedações ou restrições equivalentes às que vigorem nas praças de suas matrizes em relação aos intermediários financeiros brasileiros ali instalados ou que nelas pretendam estabelecer-se;

XX - apreciar as propostas de contratação de crédito externo e de endividamento de estados e municípios, sem prejuízo da competência do Senado Federal prevista no art. 52 da Constituição Federal;

XXI - centralizar o câmbio, decretar feriado bancário ou adotar outras medidas de exceção, por tempo determinado, devendo a medida ser submetida à retificação do Congresso Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República para tramitação em regime de urgência;

XXII - exercer outras competências estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A competência normativa do Banco Central do Brasil será exercida através da publicação de resoluções.

Art. 4º - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

- I - fazer-se representar, no que couber, e representar o governo brasileiro por sua delegação perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;
- II - subscrever e integralizar, após aprovação do Congresso Nacional, quotas de participação em organismos financeiros internacionais e autorizar o reajuste dos haveres em moeda nacional, decorrentes da manutenção da paridade destas participações.

2) Obrigações

Art. 5º - O Banco Central do Brasil deverá colocar à disposição do público o máximo de informações que permitam avaliar a execução da política financeira e a evolução das variáveis monetárias, creditícias e cambiais, ressalvado o direito de postecipar a divulgação de informações estratégicas ou que possam comprometer a estabilidade do mercado financeiro.

Art. 6º - Até o último dia útil de cada trimestre civil, O Banco Central do Brasil publicará no Diário Oficial da União e encaminhará à Comissão Mista do Sistema Financeiro as metas da programação monetária, creditícia e cambial para o trimestre que se inicia, observados os limites e a adoção dos mesmos critérios estabelecidos na lei anual de prioridades e metas, bem como relatório sobre a situação econômica esperada para o período.

§ 1º - Até o último dia útil do primeiro mês de cada trimestre civil, o Banco Central do Brasil publicará no Diário Oficial da União e encaminhará à Comissão Mista do Sistema Financeiro relatório circunstanciado sobre a execução da programação monetária, creditícia e cambial nos dois trimestres anteriores, bem como sobre a evolução da situação monetária, creditícia e cambial e das operações prioritárias de crédito no mesmo período, explicitando sua adequação aos

objetivos fixados na lei anual de prioridades e metas, bem como as providências adotadas visando esta adequação.

§ 2º - As informações a que se refere este artigo instruirão reunião ordinária de periodicidade trimestral da Comissão Mista do Sistema Financeiro, destinada a apreciar a execução da política financeira, sendo obrigatório o comparecimento da diretoria do Banco Central do Brasil.

Organização

1) Caracterização

Art. 7º - O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, técnica, econômica e financeira, respeitadas as disposições legais específicas e as normas gerais que regem as autarquias especiais.

§ 1º - O Banco Central do Brasil tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º - Ao Banco Central do Brasil são assegurados a imunidade a impostos, os favores, as isenções e os privilégios, inclusive processuais e fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional.

2) Administração

Art. 8º - A administração do Banco Central do Brasil será exercida por uma Diretoria Executiva, composta por cinco membros, um dos quais seu presidente.

§ 1º - Os diretores do Banco Central do Brasil terão mandato de 5 (cinco) anos, não coincidente, encerrando-se um a cada ano.

§ 2º - Pelo menos dois dos diretores do Banco Central do Brasil pertencerão ao quadro de carreira da instituição.

§ 3º - A Diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de

seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Diretor Presidente, além do voto de quantidade, o de qualidade.

Art. 9º - Os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e aprovação dos nomes pelo Senado Federal, por maioria simples.

§ 1º - A designação do Diretor Presidente obedecerá aos critérios fixados no caput deste artigo, sendo permitida a sua substituição somente após o encerramento de seu mandato.

§ 2º - É permitida a recondução ao cargo, observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente da República enviará ao Senado Federal os nomes e os currículos dos candidatos aos cargos de que trata este artigo;

I - até sessenta dias antes do encerramento do mandato do diretor a ser substituído ou reconduzido, no caso de encerramento normal do mandato;

II - no prazo de quinze dias nos casos de perda do mandato ou rejeição do nome proposto pelo Senado Federal.

§ 4º - Os diretores cujo mandato se encerre normalmente e cujo sucessor não tenha sido designado permanecerão em seus cargos até o encerramento do processo de nomeação, caso em que o mandato dos sucessores será reduzido proporcionalmente ao tempo decorrido até a sua nomeação.

§ 5º - Os membros da Diretoria do Banco Central do Brasil serão designados entre os cidadãos brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos que atendam aos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada, não podendo ter sofrido condenação criminal por crime lesivo ao patrimônio de terceiros;

II - curso superior completo e comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

III - mais de dez anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em, no mínimo, duas das áreas mencionadas no inciso anterior;

IV - não ter exercido, nos três anos anteriores a sua nomeação cargo de direção em intermediário financeiro privado.

§ 6º - É vedado aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, durante seu mandato:

I - exercer qualquer outro cargo ou função, exceto uma de magistério;

II - ser acionista ou controlar, direta ou indiretamente intermediário financeiro;

III - exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º - As vedações a que se referem o § 5º, IV e o § 6º, II deste artigo, serão mantidas nos três anos subsequentes ao encerramento do mandato.

Art. 10 - Os membros da diretoria do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

I - pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República, à Comissão Mista do Sistema Financeiro e ao Senado Federal;

II - demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado federal por maioria simples;

III - demissão por desrespeito às normas legais ou por comportamento incompatível com as exigências do cargo, por iniciativa da Comissão Mista do Sistema Financeiro, que aprovará e encaminhará ao senado federal moção de

exoneração devidamente justificada, cabendo a este a deliberação final.

§ 1º - Os sucessores dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil que tenham sido exonerados ou demitidos nos termos deste artigo terão seus mandatos reduzidos proporcionalmente ao tempo decorrido entre o prazo inicial do mandato em curso e sua nomeação.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o Senado Federal e a Comissão Mista do Sistema Financeiro deverão obrigatoriamente dar oportunidade de defesa ao diretor cujo mandato está sendo questionado, em audiência anterior à deliberação.

Art. 11 - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, estruturado em carreira e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de funcionários aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, reputada nula de pleno direito a admissão processada sem observância destas exigências.

3) Contabilidade, lucro e relação com o Tesouro Nacional

Art. 12 - É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede o Banco Central do Brasil de comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Art. 13 - Legislação específica disporá sobre os critérios de contabilidade do Banco Central do Brasil, que será efetuada pelo regime de competência, sendo obrigatória:

- I - a apuração de balanço trimestral relativo a cada trimestre civil;
- II - a apuração de balanço anual, referente ao exercício financeiro;

III - o levantamento de balancetes mensais.

§ 1º - Os balanços e balancetes a que se refere este artigo serão publicados no Diário Oficial da União, em versão analítica, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período a que se referissem.

§ 2º - O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativo de execução financeira pelo regime de caixa, apurado segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativo de mesma natureza publicado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14 - O lucro do Banco Central do Brasil será apurado trimestralmente e transferido para o Tesouro Nacional com a mesma periodicidade, ou utilizado para a formação de reservas técnicas, nos termos deste artigo.

§ 1º - O cálculo do lucro ou prejuízo do Banco Central do Brasil discriminará:

I - o lucro decorrente da posse de títulos ou outras obrigações do Tesouro Nacional.

II - o lucro ou prejuízo decorrente das demais operações, correspondentemente à diferença entre o lucro ou prejuízo total da instituição e o lucro calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º - O lucro a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, deduzidos eventuais prejuízos apurados na forma do inciso II, será transferido ao Tesouro Nacional e utilizado exclusivamente para o resgate de títulos ou de outras obrigações de sua responsabilidade.

§ 3º - O lucro eventualmente apurado na forma do inciso II do § 1º será transferido ao tesouro Nacional como receita de capital podendo ser utilizado para qualquer fim.

§ 4º - Poderá ser subtraído do lucro transferido na forma dos incisos anteriores montante destinado à formação de reserva técnica do Banco Central do Brasil, nos estritos limites estabelecidos na lei anual de prioridades e metas.

§ 5º - A reserva técnica a que se refere o parágrafo precedente será utilizada exclusivamente na compensação de eventuais prejuízos decorrentes das operações do Banco Central do Brasil.

Art. 15 - Integrarão o Orçamento da União:

- I - as despesas do banco Central do Brasil com pessoal e encargos sociais, manutenção das atividades-meio e investimentos fixos;
- II - as receitas decorrentes da transferência do lucro do Banco Central do Brasil ao Tesouro Nacional, bem como as despesas financiadas com estes recursos.

Art. 16 - O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna que estabelecerá sistemas de controle visando o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais.

Parágrafo Único - Os responsáveis legais pela auditoria interna do banco Central do Brasil elaborarão relatórios trimestrais de suas atividades, para conhecimento da instituição e encaminhamento ao Presidente da República, ao Presidente da Comissão Mista do Sistema Financeiro e ao Presidente do tribunal de Contas da União.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

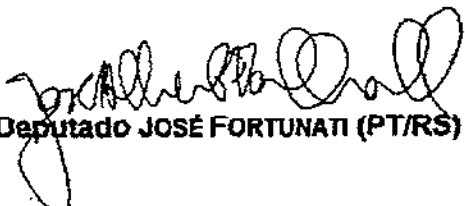
Uma das principais polêmicas que envolve o Sistema Financeiro Nacional diz respeito à figura do Banco Central do Brasil. Historicamente o Banco Central sempre teve a sua existência fortemente marcada por um total atrelamento ao Poder Executivo Federal. Na prática, o Banco Central não passa de um mero departamento do Ministério da Fazenda. Este papel não se coaduna com os relevantes papéis que devem ser cumpridos pela instituição financeira mais importante do país.

Para atacar esta forte dependência política do BACEN ao Poder Executivo alguns parlamentares defendem a tese da total independência do mesmo.

Acredito que uma solução intermediária é mais adequada à nossa realidade. Por isso estamos propondo que o Banco Central tenha uma maior autonomia do Poder Executivo e que, democraticamente, seja compelido a prestar contas ao Poder Legislativo.

Estamos convencidos, pelas experiências internacionais, de que este é o melhor caminho para o fortalecimento do Banco Central visando o resguardo da moeda nacional e uma perfeita supervisão do Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.



Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitaliza-

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras;
- VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI*

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 1996
(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco de Desenvolvimento Econômico e Social.
(APENSE-SE AO PLP 200/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação dos membros da presidência e diretoria do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º São condições indispensáveis à designação:

I- ser brasileiro;

II- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

III- dispor do pleno exercício da capacidade civil;

IV- não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;

V- possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral;

VI- demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

VII- estar no pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 3º A escolha dos Presidentes e Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente de cada entidade.

§ 1º Não poderá ser nomeada, para os cargos de Presidente e Diretor dos bancos mencionados, qualquer pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada ou de empresa privada, de qualquer espécie, que tenha qualquer tipo de relação comercial com a instituição que presidirá ou dela será diretor.

§ 2º Os Presidentes e os Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, deverão, obrigatoriamente, declarar-se impedidos de participar de decisões ou deliberações em que ocorra conflito de interesses.

Art. 4º Os Presidentes do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição pública.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, após afastarem-se de seus cargos, estarão impedidos, pelo período de 06 (seis) meses, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, suas coligadas ou controladas, bem como de empresas privadas que, durante o exercício de seu cargo, tenha tido qualquer tipo de relação com a instituição que presidiu ou da qual foi diretor.

§ 1º Este impedimento será extensivo, no mesmo período previsto no *caput*, à hipótese de não poderem ser proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas.

§ 2º Durante o período em que estiver afastado e até completar-se o prazo previsto no *caput*, Presidentes ou Diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social farão jus à remuneração nunca superior a 60% de sua remuneração na ativa, paga pela instituição na qual prestou serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

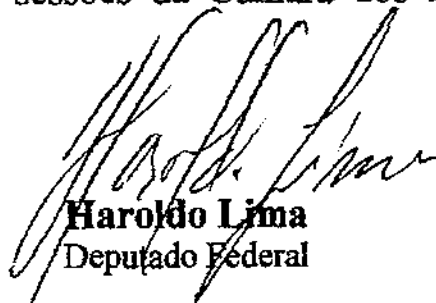
JUSTIFICAÇÃO

Com a demora do Congresso Nacional em regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional, a indicação dos dirigentes das instituições financeiras públicas permenece atendendo critérios dúbios, que não raras vezes têm provocado suspeitas sobre a atuação desse ou daquele dirigente. Tornou-se comum em nosso país a indicação de funcionários ou mesmo sócios de instituições financeiras privadas para ocuparem a presidência ou as diretorias dos bancos estatais, criando uma situação temerária, passível de prejuízos para o Estado e para a livre concorrência no setor financeiro.

O presente projeto de Lei Complementar visa regulamentar o Inciso V, do Artigo 192, da Constituição Federal, criando normas e critérios para a designação de presidente e diretores das instituições financeiras públicas. As regras e critérios estabelecidos não veda a nenhum brasileiro qualificado o direito de exercer tais cargos, porém, fixam condições que procuram resguardar os interesses do Estado e, sem as quais, permaneceremos vulneráveis as costumeiras suspeitas que constantemente estão a recair sobre atos desse ou daquele dirigente de banco estatal.

O mecanismo que cria uma espécie de quarentena para os ex-dirigentes dessas instituições não é inovador, já que utilizado em diversos países do mundo todo, na tentativa de evitar o uso de informações privilegiadas. Sua remuneração durante o período de afastamento procura proporcionar a esses ex-dirigentes meios para sua sobrevivência, já que estarão impedidos temporariamente de atuarem na iniciativa privada.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 1996.



Haroldo Lima
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI*

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 1996

(DO SR. HAROLDO LIMA)

Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretor do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação dos membros da presidência e diretoria do Banco Central do Brasil observará os requisitos especificados nesta Lei.

Art. 2º São condições indispensáveis à designação:

I- ser brasileiro;

II- estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

III- dispor do pleno exercício da capacidade civil;

IV- não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa;

V- possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral;

VI- demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

VII- estar no pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 3º A escolha do Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente da entidade.

§ 1º Não poderá ser nomeada, para os cargos de Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil, qualquer pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada, de qualquer espécie, que esteja sob a jurisdição do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Presidente e os Diretores do Banco Central ficam obrigados a se declararem suspeitos ou impedidos de participar de decisões ou deliberações em que ocorra conflito de interesses.

Art. 4º Os membros da Administração do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, precedida de arguição pública.

§ 1º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil terão mandato de 04 (quatro) anos, coincidente com o mandato do Presidente da República, admitida uma única recondução de qualquer deles.

§ 2º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de:

I- exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado;

II- demissão de iniciativa do Presidente da República, referendada pelo Senado Federal;

III- voto de desconfiança, proposto por requerimento de um terço dos Senadores e aprovado pela maioria.

§ 3º A demissão do Presidente ou Diretor do Banco Central do Brasil, na forma prevista neste artigo, não isenta o infrator das penas previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil, após o término de seus mandatos, estarão impedidos, pelo período de 12 (doze) meses, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como em suas coligadas ou controladas.

§ 1º Este impedimento será extensivo, no mesmo período previsto no *caput*, à hipótese de não poderem ser proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas.

§ 2º Durante o período em que estiver afastado e até completar-se o prazo previsto no *caput*, Presidente ou Diretores do Banco Central do Brasil farão jus à remuneração nunca superior a 60% de sua remuneração na ativa, paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o artigo 192 da Carta Magna, que trata do Sistema Financeiro Nacional, aguarda sua regulamentação por parte do Congresso Nacional. Diversos são os projetos de leis complementares em tramitação que tratam desse ou daquele dispositivo contido no citado artigo, sem que nenhuma proposição tenha completado sua tramitação, o que já motivou inclusive ações judiciais impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal.

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar o inciso V, do artigo 192, da Constituição Federal, no que se

refere aos requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo.

No mundo inteiro, existem requisitos rígidos, indispensáveis para o exercício da presidência ou das diretorias dos Bancos Centrais, bem como a fixação de normas não menos rígidas a serem cumpridas por esses presidentes ou diretores após o término de seus mandatos ou o abandono de seus cargos. Tais regras servem para resguardar os interesses do Estado frente ao poderoso jogo de interesses que envolve os referidos cargos, onde seus ocupantes passam a deter tamanha gama de informações privilegiadas, que sua utilização indevida pode por em risco o interesse público.

No Canadá, para ser presidente ou diretor do Banco Central, o designado não pode ter outro emprego público ou privado e, se for dono ou tiver ações de instituição financeira, tem três meses para delas se desfazer. Se ocultar essas informações, pode ser preso por, no mínimo, três meses e, no máximo, três anos. Nos Estados Unidos, não pode ter outro emprego, ser acionista ou funcionário de instituição financeira privada, não pode ter atividade política e só pode ser demitido se praticar irregularidades. Caso saia antes do término de seu mandato, não pode trabalhar em instituição financeira privada durante dois anos.

Na Espanha, para ser diretor ou presidente do Banco Central, é indispensável atender os seguintes requisitos: durante o mandato deve se abster de adquirir bens e direitos ou de manter atividades que possam comprometer sua independência; presidente e vice não podem trabalhar em instituição financeira privada por dois anos após o término de seus mandatos e, se não tiverem outro emprego público, recebem 80% do salário durante a chamada quarentena.

No Japão, exige-se que o designado para a presidência ou diretoria do Banco Central não tenha emprego nem negócios com fins lucrativos com instituição financeira, não tenha atividade política, não seja sócio ou funcionário de banco privado e, se deixar o cargo antes de completar o mandato de quatro anos, fica impedido, durante dois anos, de trabalhar em instituição financeira, período em que o Estado paga 80% de seu salário.

Aqui mesmo, na América Latina, o Chile também adota regras rígidas para disciplinar o exercício dos cargos de presidente diretor de seu Banco Central. Ali, o designado não pode participar de decisões sobre assuntos nos quais parentes até terceiro grau possam ter interesse financeiro, não pode ter outro emprego, exceto de professor e não pode ter mais do que 1% de ações em instituições financeiras.

Já no Brasil, a inexistência de regras claras para a ocupação dos cargos de presidente e diretor do Banco Central tem proporcionado escândalos e gerado suspeitas sobre as ações dos dirigentes do Banco Central. Ainda há pouco, um presidente do Banco Central abandonou seu cargo sob a suspeita de ter se utilizado de informações privilegiadas relacionada com a mudança no câmbio entre o Real e o Dólar. Em passado recente, outro presidente do BC deixou o cargo acusado de beneficiar instituição financeira que tinha seu filho como principal acionista.

No Brasil, via de regra, todos os ocupantes da presidência e diretorias do Banco Central saem exatamente das diretorias ou dos conselhos de acionistas de instituições privadas ou de empresas que atuam no ramo de consultoria financeira, para onde retornam quando deixam seus cargos. Tal prática, e a inexistência de requisitos claros para o exercício desses cargos, fazem com que estejam sempre sob suspeitas as ações do Banco Central, já que não há regras de proteção aos interesses do Estado, daí a necessidade de regulamentação urgente do artigo 192, da Constituição Federal.

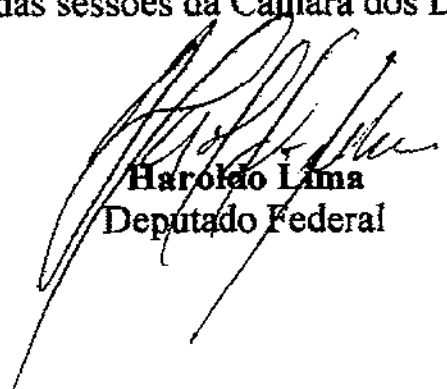
A proposição que ora submetemos ao Congresso Nacional, além de estabelecer critérios a serem obedecidos para o exercício dos cargos de presidente e diretor do Banco Central do Brasil, inova ao fixar mandatos para os referidos cargos, permitindo que, sem maior dissociação da política econômica e financeira implementada pelo Poder Executivo, o Banco Central se fortaleça e sua direção tenha maior independência para atuar.

Dois outros aspectos abordados pelo projeto, embora adotados de uma forma ou de outra em diversos países, são também inovadores para nós brasileiros. O primeiro é o que fixa normas para a indicação e a demissão do Presidente e diretores do Banco Central e introduz a figura do voto de desconfiança que pode ser decidido pelo Senado Federal. Tal dispositivo procura exatamente tornar o Senado Federal coo-

responsável pelas indicações que aprova, dando-lhe também poderes para destituir alguém que não fez jus a tão importante cargo, para o qual foi nomeado para o exercício de mandato de quatro anos. Por outro lado, o referendo do Senado Federal à uma demissão proposta pelo Presidente da República funciona exatamente como garantia da existência de um mandato para o presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Sem esse referendo e com o Chefe do Poder Executivo podendo demitir *ad notum* o presidente ou diretor por ele indicado e aprovado pelo Senado Federal, não se justifica a existência de mandato.

Uma segunda regra determinada por esse projeto é a que estipula um período de 12 meses de proibição do exercício de qualquer atividade em instituição financeira privada para presidente ou diretor do Banco Central após o término de seus mandatos, a demissão ou o abandono de seus cargos. Esse prazo e a proibição contida no dispositivo que o determina, procuram resguardar os interesses do Estado e das demais instituições privadas, já que pelo menos inibe a utilização de informações privilegiadas por parte do dirigente que deixa tão importante cargo, onde teve acesso e acumulou conhecimentos e informações vitais. E, ao se estipular um período de proibição do exercício de atividades na iniciativa privada, nada mais natural do que proporcionar ao dirigente em quarentena os meios para sua sobrevivência, proporcionando-lhe salário, embora menor, pelo menos compatível com o recebido enquanto na ativa.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de junho de 1996.



Haroldo Lima
Deputado Federal

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*Vetado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (*vetado*), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (*Vetado*) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (*Vetado*) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (*Vetado*) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (*Vetado.*)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e o

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado.*)

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

• *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.*

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

• *§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.*

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

• *Vide Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 105.*

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

• *Vide nota ao artigo anterior.*

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (*Vetado.*)

• Vide nota ao art. 26 desta Lei.

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI

Art. 32. (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º (*Vetado.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

• Vide nota ao art. 26 desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 2001
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Fixa mandato para o Presidente do Banco Central e normas para sua escolha.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Presidência do Banco Central do Brasil será exercida por brasileiro maior de 21 anos, escolhido pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal, cujo mandato se estenderá pelo período que durar o mandato do Presidente da República que o tenha nomeado.

Parágrafo único. A destituição do Presidente do Banco Central do Brasil, antes do prazo acima estipulado só poderá ocorrer devido a condenação por crime comum ou crime de responsabilidade, votada pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta proposta procura-se encontrar um justo equilíbrio entre duas idéias igualmente justas. A primeira é que o Banco Central deve proporcionar um certo grau de estabilidade às políticas monetárias, para isso devendo ela própria permanecer acima das flutuações conjunturais dos partidos e dos governos. Esta idéia conduz ao princípio do mandato fixo do Presidente do Banco Central e de sua estabilidade no cargo.

A segunda idéia, também fundamental, é que o povo ao eleger um Presidente da República escolha também as linhas mestras para o País, dentre as quais, evidentemente, se inserem as diretrizes para o Banco Central. Esta segunda idéia conduz ao princípio que um novo Presidente da República precisa escolher um Presidente do Banco Central afinado com os rumos que propõe para o País.

O projeto aqui apresentado compatibiliza estas duas idéias: dá ao novo Presidente da República a oportunidade de escolher, por uma vez, o dirigente do Banco Central, que por sua vez, passa a ter a partir daí, a estabilidade para conduzir com toda tranquilidade a política monetária nacional.

Sala das Sessões em, 21. 3. 2001

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 2003

(Dos Srs. Rodrigo Maia e Roberto Brant)

Define o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua organização administrativa superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-200/1989

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua organização administrativa superior.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

I - estabelecer as diretrizes da política monetária para um período de dezoito meses, permitidas revisões, devidamente justificadas, até seis meses antes do final do período; e

II - aprovar, previamente, operação de crédito, de câmbio ou referenciada em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e instituição financeira, sempre que a exposição líquida da autarquia, nas operações da espécie, ultrapasse 0,2% (dois décimos por cento) do último Produto Interno Bruto disponível.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional submeterá ao exame do Congresso Nacional as diretrizes e as revisões de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará *in totum*, respectivamente, as diretrizes e as revisões, vedada a introdução de qualquer alteração, mediante decreto legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a contar de seu recebimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental defender a moeda nacional e buscar a estabilidade econômica.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

I - formular e executar a política monetária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - regular a execução de serviços de sistemas de pagamentos, inclusive estabelecendo requisitos e condições mínimas aplicáveis a seus integrantes; e

III - regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Às despesas do Banco Central do Brasil, referidas no art. 5º, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicam-se, por ato próprio, as regras de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como a limitação de empenho e movimentação financeira, de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º da mesma lei.

Art. 7º O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria Colegiada, composta por um presidente e sete diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e

II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 1º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - terão mandato de quatro anos o presidente, admitida uma recondução, e de seis anos os diretores, observado o disposto no inciso anterior; e

III - terão, após o exercício do cargo, representação judicial custeada por seguro específico contratado pelo Banco Central do Brasil, quando a demanda referir-se a ato de gestão praticado durante o mandato.

§ 2º O presidente ou diretor do Banco Central do Brasil só poderá ser exonerado se:

I - apresentar desempenho insuficiente no exercício de suas funções ou para o alcance do objetivo definido no art. 4º;

II - quando ficar demonstrada a perda das condições estabelecidas no Inciso I do *caput* deste artigo; e

III - quando do acometimento de moléstia que o incapacite para o exercício do cargo.

§3º O presidente do Banco Central do Brasil será nomeado no primeiro

bimestre do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§4º Os diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados no primeiro bimestre de cada ano, observado o seguinte:

I - dois no primeiro ano de mandato do Presidente da República eleito após a entrada em vigor desta Lei Complementar e a cada sexto ano subsequente; e

II - um em cada um dos demais anos, a partir das primeiras nomeações ocorridas nos termos do inciso anterior.

§ 5º A posse no cargo de presidente ou de diretor do Banco Central do Brasil será no dia 1º de março imediatamente após a nomeação.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo de presidente ou de diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a posse ocorrer dentro do prazo de quinze dias da aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 8º O presidente do Banco Central do Brasil que esteja investido no cargo na data da publicação desta Lei Complementar permanecerá no cargo até o último dia do mês de fevereiro do segundo ano de mandato do primeiro Presidente da República eleito após a vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação do primeiro presidente do Banco Central do Brasil após a vigência desta Lei Complementar ocorrerá no primeiro bimestre do segundo ano de mandato do primeiro Presidente da República eleito após a vigência desta Lei Complementar, com a respectiva posse no dia 1º de março do mesmo ano.

Art. 9º Os diretores do Banco Central do Brasil que estejam investidos no cargo na data da publicação desta Lei Complementar neles permanecerão até sua substituição, em virtude da nomeação de outro titular, segundo o disposto no art. 7º, §§ 4º e 5º.

Art. 10. Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º, os incisos I, II, IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XVI e XVII do art. 4º e o art. 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º e 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003

Deputado **RODRIGO MAIA**

Deputado **ROBERTO BRANT**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 142, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-129/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil - BCB é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados ao Banco Central do Brasil os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 2º O Banco Central do Brasil tem por objetivo principal a defesa e o fortalecimento da moeda nacional.

Art. 3º A atuação do Banco Central do Brasil terá ainda por objetivos:

I - a consecução dos demais objetivos da política econômica do Governo;

II - compatibilizar o valor interno e externo da moeda com o equilíbrio do balanço de pagamentos e com a política monetária nacional;

III - a estabilidade, liquidez e solvência do mercado financeiro;

IV - a adequada oferta de crédito e o estímulo à formação de poupança;

V - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;

VI - o adequado suprimento de cédulas e moedas ao meio circulante.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Na qualidade de instituição encarregada de formular e executar a política monetária do País, compete privativamente ao Banco Central do Brasil decidir sobre:

I - a formulação e a execução da política monetária e cambial;

II - a incidência de recolhimento compulsório sobre depósitos à

vista e de curto prazo das instituições financeiras;

III - as condições para a concessão de empréstimos de liquidez às instituições financeiras;

IV - as diretrizes para sua política de compra e venda de títulos públicos como instrumento da política monetária;

V - a emissão de papel-moeda e moeda metálica.

Parágrafo único. Consideram-se depósitos à vista ou de curto prazo, para os efeitos do inciso II deste artigo, qualquer captação de recursos de instituição financeira que tenha características de livre movimentação ou prazo de resgate inferior a cento e oitenta dias.

Art. 5º Compete, ainda, privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir o papel-moeda e moeda metálica, responsabilizando-se pelos respectivos serviços do meio circulante;

II - comprar e vender títulos públicos federais como instrumento da política monetária;

III - receber recolhimentos compulsórios das instituições financeiras, os quais só perderão a impenhorabilidade e a inalienabilidade quando utilizados para fins de garantia em operações de empréstimo de liquidez de que trata o inciso V deste artigo;

IV - receber os depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, que não receberão qualquer forma de remuneração;

V - conceder empréstimos de liquidez às instituições financeiras;

VI - expedir instruções, fiscalizar e executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis, podendo outorgar sua execução;

VII - comprar e vender ouro e moeda estrangeira para a execução da política cambial;

VIII - manter registrado no seu ativo as reservas cambiais do País, responsabilizando-se pela guarda e administração de reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira, de Direitos Especiais de Saque e de outros ativos financeiros internacionais, podendo realizar, nessa qualidade, quaisquer operações no mercado financeiro internacional;

IX - contratar, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, junto a bancos e instituições oficiais no exterior, sempre que se configurar

a iminência de desequilíbrio no balanço de pagamentos, empréstimos externos de natureza compensatória, mediante autorização do Senado Federal;

X - executar, quando houver fundadas razões para se prever desequilíbrio no balanço de pagamentos, a centralização das operações de câmbio, por prazo determinado, informando-se de imediato ao Congresso Nacional;

XI - fiscalizar as instituições financeiras e as instituições do sistema de garantia de depósitos e aplicações, segundo as determinações do Conselho Financeiro Nacional;

XII - fazer cumprir as instruções expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional com base no disposto no artigo 6º desta lei complementar;

XIII - conceder autorização para o funcionamento e autorizar a fusão, incorporação, cisão e transferência de controle acionário de instituições financeiras e demais entidades que dependam de sua autorização para funcionar;

XIV - decretar e executar a intervenção e o regime de administração especial temporária nas instituições financeiras, na forma da legislação pertinente, e oficiar ao Ministério Público sobre a necessidade de se requerer a liquidação judicial de instituições financeiras;

XV - autorizar instituições financeiras a operar em câmbio e a efetuar operações financeiras de âmbito internacional;

XVI - autorizar instituições não financeiras a realizar a negociação de moedas estrangeiras nas condições estabelecidas na autorização;

XVII - fiscalizar a compra, a venda e quaisquer outras operações com ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, inclusive autorizar a sua movimentação no País e entre o País e o exterior, bem como quaisquer operações envolvendo ativos financeiros internacionais;

XVIII - autorizar o funcionamento dos consórcios e fiscalizar suas atividades.

§ 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder qualquer forma de aval ou prestação de garantia.

§ 2º A insuficiência de recolhimentos compulsórios ou a eventual caracterização de saque a descoberto em conta de reservas bancárias por parte de instituições financeiras configura financiamento não autorizado, ficando o Banco Central do Brasil autorizado a cobrar, de imediato, custos financeiros correspondentes, no mínimo, aos da linha de empréstimos de liquidez, independentemente da aplicação das penalidades e multas automáticas previstas nesta lei complementar.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá suspender a livre movimentação de contas de reservas bancárias das instituições financeiras, quando se caracterizar insuficiência habitual nos depósitos compulsórios, ou quando houver saque a descoberto às contas de reservas bancárias.

§ 4º Nos casos de suspensão de livre movimentação de contas de reservas bancárias previsto no parágrafo anterior deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá também suspender a participação da instituição financeira da Compensação de Cheques e Outros Documentos e de todos os sistemas eletrônicos de liquidação financeira.

§ 5º No exercício das atribuições previstas nos incisos XIII e XVIII deste artigo, o Banco Central do Brasil aos estudar os pedidos que lhe forem formulados, pode determinar a inclusão dos dispositivos que reputar convenientes ao interesse público.

§ 6º No exercício das competências previstas no inciso XII deste artigo, poderá determinar a imediata reclassificação contábil de operações, constituição de reservas e provisões para riscos operacionais, bem como a suspensão de operações que ponham em risco a solvabilidade da instituição, sem prejuízo da aplicação das penalidades e multas previstas nesta lei complementar.

Art. 6º Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I - receber depósitos voluntários de instituições financeiras;

II - emitir títulos de responsabilidade própria;

III - efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais internalizados no País e das transferências de capitais para o exterior;

IV - prestar serviços de custódia de títulos públicos e privados, moedas estrangeiras, ouro e outros ativos financeiros nacionais ou internacionais;

V - subscrever e integralizar, após autorização do Senado Federal, as quotas de participação em organismos financeiros internacionais e autorizar o reajuste dos haveres em moeda nacional, decorrentes da manutenção da paridade destas participações;

VI - atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos financeiros internacionais;

VII - manter registros de pessoas físicas ou jurídicas controladoras de instituições financeiras e de seus administradores;

VIII - registrar e acompanhar, em consonância com as políticas monetária e creditícia, as operações de crédito realizadas pelo setor público,

observado a respeito, o disposto no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, de forma inclusive a assessorar o Senado Federal no exercício de sua competência constitucional).

DA NOMEAÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 7º Os diretores do BCB serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

§ 1º Os dirigentes do BCB terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de quaisquer dos cargos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os dirigentes do BCB, no exercício de seus cargos, não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau.

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 06 (seis meses), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

Art. 8º É ainda vedado aos dirigentes do BCB:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os dirigentes guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 9º O Banco Central do Brasil é administrado por uma diretoria composta por um presidente e 5 (cinco) diretores, nomeados na forma do art. 7º desta lei complementar.

Art. 10. A diretoria do Banco Central do Brasil se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, no mínimo, 2 (dois) diretores.

§ 1º O Ministro da Fazenda, ou seu substituto legal, participará das reuniões da diretoria do Banco Central do Brasil para a tomada de decisões a respeito das matérias de que trata o art. 4º desta lei complementar e, caso entenda conveniente ao interesse da economia nacional, poderá solicitar a suspensão de qualquer deliberação, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual a matéria será novamente discutida.

§ 2º A matéria objeto da suspensão somente será considerada aprovada se, na reunião em que for reapreciada, obtiver dois terços dos votos dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá submeter a matéria aprovada na diretoria do Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo anterior, à apreciação do Conselho Financeiro Nacional, somente após o que, se aprovada, ela entrará em vigor.

Art. 11. Compete à diretoria do Banco Central do Brasil:

I - decidir sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil;

II - encaminhar o Regimento Interno do Banco Central do Brasil para a aprovação do Presidente da República;

III - aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Parágrafo único. O Regimento Interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição, definição de responsabilidades, as atribuições do Presidente e dos demais Diretores e a forma de substituição destes no caso de vacância e em suas ausências e impedimentos.

Art. 12. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será constituído exclusivamente de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, ficando-lhes assegurados os direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil manterá serviço jurídico próprio

ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 13. É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão se vencendo em sua carteira própria, e se limitará ao montante do principal e encargos.

§ 2º A compra e venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, será efetuada por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 14. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, após constituídas as reservas necessárias à manutenção do capital e patrimônio mínimos do Banco.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional de posse do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o capital e patrimônio líquido mínimos do Banco Central do Brasil deverão ser fixados pelo Conselho Financeiro Nacional.

§ 3º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados no Banco Central do Brasil, a débito do Tesouro Nacional, até que possam ser liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou compensados com resultados de exercícios posteriores.

§ 4º Na eventualidade de prejuízos que comprometam a posição do Banco Central do Brasil em relação aos requisitos de capital e patrimônio líquido, mediante exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Conselho Financeiro Nacional, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei propondo o aumento do capital do Banco Central do Brasil.

Art. 15. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou resultado:

I - de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II - das operações com títulos, no País e no exterior;

III - das operações de câmbio, de negociação com Direitos Especiais de Saque ou outros instrumentos em unidades Internacionais de conta;

IV - da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

V - de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VI - de administração do meio circulante;

VII - de taxa de fiscalização das instituições financeiras;

VIII - decorrente de aplicações de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos;

IX - proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

X - de prestação de serviços;

XI - de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 16. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados aos Poderes Executivo e Legislativo e também ao Tribunal de Contas da União.

§ 4º O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Banco Central do Brasil, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 17. O Banco Central do Brasil, como formulador e executor da política monetária e cambial, deverá:

I - encaminhar, na primeira quinzena de dezembro de cada ano, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, seu plano de metas e prioridades das políticas monetária e cambial para o exercício seguinte;

II - encaminhar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução das políticas monetária e cambial referente a cada trimestre anterior;

III - encaminhar, na primeira quinzena de fevereiro de cada ano, relatório final sobre a execução das políticas monetária e cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá em audiência pública às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre os relatórios de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública, ao Congresso Nacional, no início de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial do ano anterior, com base no relatório de que trata o inciso III deste artigo, bem como debater o plano de metas e prioridades do ano em curso, de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 18. No caso de insuficiência de desempenho de qualquer dirigente do Banco Central do Brasil, caracterizada por graves discrepâncias entre as metas propostas e os resultados alcançados na condução da política monetária ou cambial do País, qualquer Deputado poderá propor ao Presidente da República, mediante Indicação devidamente fundamentada e apoiada por um terço dos membros da Casa, as providências de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º desta lei complementar, sem prejuízo de sua iniciativa *"ex officio"*.

Parágrafo único. A Indicação de que trata este artigo, após aprovação pela Comissão de Finanças e Tributação, será apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo institucional que ora propomos não eleva o Banco Central à condição de autonomia absoluta. Dentro do princípio democrático dos pesos e contrapesos, é instituída a apresentação, às duas Casas do Congresso Nacional, de plano de metas e prioridades e de prestação de conta, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, sobre a condução da política monetária e cambial.

Se configurada insuficiência de desempenho ou inoperância da instituição é facultado a qualquer Deputado apresentar, com o apoio de um terço dos membros da Casa, Indicação, à Comissão de Finanças e Tributação, sugerindo ao Presidente da República que encaminhe ao Senado o pedido de autorização para a demissão dos dirigentes indicados. Aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, o encaminhamento da Indicação requer ainda sua aprovação pelo Plenário da Câmara, o que, combinado com o apoio exigido, objetiva evitar que esta prerrogativa seja utilizada de forma corriqueira ou que represente apenas a opinião de uma minoria da Casa.

Ao Banco Central é cometida a formulação e a execução da política monetária, o que, segundo as discussões correntes, lhe daria "independência". Nossa intenção, entretanto, não é retirá-lo da coordenação do Governo Federal nem da obediência às diretrizes de política econômica formulada pela Administração, mas dar-lhe a necessária autonomia para estabelecer a disciplina dos mercados financeiros livre das pressões políticas pelo aumento do gasto público e pela obtenção de crédito em condições injustificadamente favorecidas. Nesta linha, nossa proposição estabelece a prerrogativa do Ministro da Fazenda de suspender, pelo prazo de 10 dias, a tomada de decisão do Banco Central sobre matéria - especialmente no que se refere à política monetária ou cambial - que interesse ao Governo, e, em caso de decisão desfavorável no reexame, de levá-la à consideração do Conselho Financeiro Nacional, somente após o que a medida, se aprovada, entrará em vigência.

Este mecanismo institucional objetiva a solução de conflitos entre o Banco Central e o Ministério da Fazenda na condução da política econômica, evitando desforços políticos em favor de posições arbitrárias ou personalistas.

O Banco Central do Brasil, além de mantidas suas atuais competências, recebeu, como já mencionado a função de formular e executar a política monetária, exercendo com a autonomia e sob sua inteira responsabilidade o papel de "guardião da moeda", tarefa mais nobre cometida aos bancos centrais.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

.....

.....

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei Complementar n.º 200, de 1989, do Senado Federal que *dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil*, ao qual estão apensados 54 outros projetos de lei complementar que tratam da regulamentação do Sistema Financeiro.

No dia 30 de maio de 2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional n.º 40, que *Altera o inciso V do art. 163 e art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, a qual possibilitou a regulação separada das múltiplas atividades pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional constantes do art. 192 da Constituição Federal.

Ante o exposto, revejo o despacho apostado às seguintes proposições, para os fins que especifico adiante:

- a) aos Projetos de Lei Complementar n.ºs 47/91, 159/93, 180/94, 17/95, 96/96, 139/96, 252/98, 37/99, 42/99, 126/00, 150/00, 193/01 e apensados, 214/01, 308/02, 52/03, 129/04 e 173/04 para desapensá-los do Projeto de Lei Complementar n.º 200/89;
- b) aos Projetos de Lei Complementar n.ºs 38/91, 60/91, 71/91, 8/95, 13/95, 61/95, 67/95, 106/96, 107/96, 112/96 e 127/96 para desapensá-los do Projeto de Lei Complementar n.º 47/91;

- c) aos Projetos de Lei Complementar n.ºs 138/04, 139/04, 142/04, 143/04, 157/04, 163/04 e 164/04 para desapensá-los do Projeto de Lei Complementar n.º 129/04;

Outrossim, para que se formem blocos com assuntos específicos entre si, obedecendo o que determina o Regimento Interno, determino:

- a) Apensem-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 37/99, 129/04, 138/04 e 143/04 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 47/91**, que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade;
- b) Apensem-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 193/01 e seus apensados e 308/02 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 13/95**, que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade;
- c) Apensem-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 107/96, 112/96, 139/04, 163/04 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 60/91**, que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade;
- d) Apensem-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 126/00 e seu apensado, 150/00, 214/01, 52/03, 173/04 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 17/95**, que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade;

- e) Apensem-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 38/91, 67/95, 106/96 e 142/04 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 200/89**; que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário e em regime de urgência, nos termos do que determina o art. 155 do Regimento Interno. Esclareço, por pertinente, que este projeto e seus apensados deverão ser encaminhados diretamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, haja vista aprovação do parecer da Comissão de Finanças e Tributação no dia 12 de maio de 1999;
- f) Apense-se o Projetos de Lei Complementar n.º 164/04 ao **Projeto de Lei Complementar n.º 61/95**, que tramitará nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade;

Revejo ainda o despacho apostado aos Projetos de Lei Complementar n.º 96/96, 127/96, 139/96, 180/94, 252/98, 42/99, 157/04, para determinar a tramitação autônoma de cada uma das proposições que serão distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeitas à apreciação do plenário e em regime de prioridade.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 8/95, este deverá ser encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário e em regime de prioridade.

Por fim, tendo em vista a promulgação da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, *que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências* declaro, nos termos do art. 164, incisos I e II do Regimento Interno, a prejudicialidade dos Projetos de Lei Complementar n.º 71/91, 159/93 e seus apensados, 162/93 e 82/96.

Publique-se.

Em 02 / 9 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 200, de 1989, oriundo do Senado Federal, e mais onze apensados, cujo objetivo comum é disciplinar os requisitos para a investidura nos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, as proposições devem, nesta Comissão de Finanças e Tributação, ser apreciadas quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

A proposição principal, apresentada no Senado Federal pelo então Senador Itamar Franco, estabelece, para a designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil, as seguintes condições: ser brasileiro; ter trinta e cinco anos de idade; estar em pleno gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares; dispor do pleno exercício da capacidade civil e não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa; possuir reputação ilibada e idoneidade moral, ter notórios conhecimentos e experiência em assuntos

econômicos e financeiros; e, finalmente, ter exercido, por mais de dez anos, função, emprego ou atividade profissional que exija os referidos conhecimentos. Determina, ainda, o projeto que a escolha deverá recair preferencialmente sobre servidor do Banco Central do Brasil, sendo os cargos de diretoria privativo destes servidores.

O projeto de lei complementar veda a designação de pessoa que, nos últimos quatro anos, tenha exercido atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração, em empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, assim como suas coligadas ou controladas; ou, ainda, de pessoa que tenha sido, no mesmo período, proprietário, sócio, acionista ou controlador de qualquer das empresas mencionadas.

Dispõe que a documentação enviada pela Presidência da República ao Senado Federal, solicitando a aprovação do nome indicado, deverá ser acompanhada de declaração do próprio interessado de que preenche os requisitos acima relacionados; e que a investidura no cargo seja precedida de compromisso de dedicação exclusiva, em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada. A infringência de qualquer dos requisitos para o exercício do cargo ensejará a revogação ou anulação, pelo Senado, do ato de aprovação, e a remessa dos documentos comprobatórios ao Ministério Público para apuração do ilícito e promoção das responsabilidades, devendo o diretor ou presidente ser imediatamente afastado do cargo.

Determina ainda o projeto de lei complementar que, após o exercício do cargo e por um período de dois anos, fica o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas e coligadas, bem como naquelas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil; e, também, de adquirir ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

Quanto às proposições apensadas, descrevemos sucintamente o conteúdo de cada uma delas a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 1989, de autoria do Dep. Tidei de Lima – *Dispõe sobre os requisitos básicos necessários para a designação ou nomeação de membros da Diretoria de instituições financeiras oficiais, bem como seus impedimentos art. 192, inciso V, da Constituição Federal.*

Estabelece os requisitos para o exercício dos cargos de presidente, vice-presidente, diretor e superintendente do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. São requisitos estabelecidos pelo projeto: ser brasileiro nato ou naturalizado, ter reputação ilibada e formação profissional condizente com o desempenho do cargo. São impedidos de exercer os cargos referidos:

- os sócios de instituição financeira;
- os ocupantes de cargo equivalente ou assemelhado em instituição financeira privada no período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à designação;
- os indiciados em processo-crime;
- os indiciados em processo de liquidação judicial ou extrajudicial de instituição financeira;
- os que tenham parentesco de primeiro grau, em linha reta, com sócios ou diretores de instituições financeiras privadas.

No período de 12 (doze) meses após a exoneração do cargo de qualquer das instituições financeiras referidas, os seus ocupantes ficam impedidos de ocupar cargo de direção em instituição financeira privada, impedimento que se estende também aos membros do Conselho Monetário Nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 1989, de autoria do Dep. Geraldo Alckmin Filho – *Proíbe a indicação de autores de planos governamentais para o Banco Central e corretoras oficiais.*

Veda a nomeação, para cargos de direção do Banco Central e de corretoras oficiais, de autores e responsáveis pela formulação de planos de governo e de política econômica do Governo Federal, assim como, aos participantes em nível de direção de instituições financeiras privadas, seus donos ou acionistas majoritários, a assunção de cargo de direção no Banco Central do Brasil. Dispõe ainda que a desobediência ao disposto na lei caracteriza-se como crime de responsabilidade.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 1991, de autoria do Dep. Antônio Mendes Thame – *Estabelece o tempo de mandato do Presidente do Banco Central.*

A proposição fixa o prazo do mandato do Presidente do Banco Central do Brasil em 5 (cinco) anos. O autor justifica sua proposta com a necessidade de o presidente do Banco Central ter estabilidade e independência para exercer efetivamente o controle da quantidade de moeda.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 1995, de autoria do Dep. Ricardo Gomyde – *Estabelece requisitos para a designação dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

Estabelece mandato de quatro anos para os membros da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil e, como requisitos para sua indicação, ter reputação ilibada e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros. Dispõe que membros da Diretoria Executiva do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal, e de demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, e aprovada pelo Senado Federal. Veda ainda a ex-membro da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil exercer cargo de direção em instituição financeira privada nos 4 (quatro) anos seguintes ao seu desligamento.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1995, de autoria do Dep. Augusto Carvalho – *Dispõe sobre os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras oficiais e dá outras providências.*

Veda a eleição para a presidência e diretorias do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais de quem tiver exercido, nos últimos 4 (quatro) anos anteriores à indicação, qualquer cargo de direção em entidade financeira privada, e, a quem tiver exercido a presidência ou diretoria do Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras oficiais exercer qualquer cargo de direção em entidade financeira privada, nos quatro anos que se seguirem ao desligamento daqueles cargos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1995, de autoria do Dep. Miro Teixeira – *Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.*

Enumera como condições indispensáveis à designação dos membros da diretoria e presidência do Banco Central do Brasil: ser brasileiro; não ter praticado ato de improbidade administrativa; possuir reputação ilibada e idoneidade moral e ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros. Veda a designação de pessoas que nos últimos 4 (quatro) anos tenham sido proprietárias, sócias acionistas ou controladoras, a qualquer título, de empresas integrantes do sistema financeiro privado ou que operem nos ramos de previdência ou seguro, bem assim suas coligadas ou controladas, e, também, de pessoas que, no mesmo período, tenham de alguma forma colaborado com a gestão ou administração das empresas referidas.

Estabelece o impedimento, durante o período de 5 (cinco) anos após a exoneração do cargo, de os ex-titulares dos cargos de diretor e presidente do Banco Central exercerem qualquer atividade em empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, suas controladas ou coligadas, bem como naquelas sob controle, supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, delas recebendo remuneração a qualquer título ou qualquer pretexto. Dispõe, ainda, que os ex-titulares dos cargos de presidente e diretor que tiverem exercido os cargos por pelo menos 4 (quatro) anos receberão, mensalmente, a título de compensação e por um prazo de 2 (dois) anos, 70% (setenta por cento) do salário-base do cargo exercido, e que, no caso de o tempo de exercício ser inferior a 4 (quatro) anos, a compensação seja estabelecida proporcionalmente ao tempo de exercício.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 1995, de autoria do Dep. Antônio Jorge – *Estabelece a exigência que especifica para os ex-dirigentes de instituições financeiras federais.*

Veda aos que tenham exercido pelo prazo de pelo menos um ano os cargos de presidente ou diretor do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil e de demais instituições financeiras vinculadas ao Governo da União, exercer cargo ou fundar instituição financeira privada, no período mínimo de cinco anos. Aos infratores do disposto na lei, comina multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a proibição de exercer cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1995, de autoria do Dep. Rubens Cosac – *Dispõe sobre os impedimentos dos membros da diretoria do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo.*

Veda a quem tiver exercido a presidência ou diretorias do Banco Central do Brasil exercer, nos quatros anos seguintes ao seu desligamento, atividade com ou sem vínculo ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como qualquer de suas coligadas ou controladas, vedação que se estende também à aquisição de ações, cotas, debêntures e partes beneficiárias ou qualquer título representativo de capital ou interesse das empresas mencionadas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 1996, de autoria do Dep. Haroldo Lima – *Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretores do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.*

Relaciona como condições indispensáveis para a designação dos membros da presidência e diretoria do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Banco Meridional e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: ser brasileiro, estar quite com as obrigações eleitorais e militares, dispor do pleno exercício da capacidade civil, não ter sofrido condenação criminal nem praticado ato de improbidade administrativa, possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral, demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia, finanças,

contabilidade, direito ou administração, e estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Dispõe que a escolha deverá recair preferencialmente sobre os servidores integrantes do quadro permanente de cada entidade e veda a nomeação de pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada ou de empresa privada, de qualquer espécie, que tenha qualquer tipo de relação comercial com a entidade que presidirá ou dirigirá.

Fixa a obrigação de os presidentes e diretores daquelas entidades declararem-se impedidos de participar de decisões ou deliberações em que ocorra conflito de interesses e submete suas nomeações à aprovação prévia de seus nomes pelo Senado Federal, por voto secreto, precedida de arguição pública.

Veda aos ocupantes dos cargos referidos, no período de 6 (seis) meses após o afastamento do cargo, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, suas coligadas ou controladas, bem como de empresas privadas que, durante o exercício de seu cargo, tenham tido qualquer tipo de relação com a entidade que presidiu ou dirigiu, impedimento que se estende à hipótese de serem proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas.

Estabelece que durante o período de impedimento acima referido os ex-titulares farão jus a remuneração nunca superior a 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo exercido, paga pela entidade à qual prestou serviço.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 1996, de autoria do Dep. Haroldo Lima – *Dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e diretor do Banco Central do Brasil e dá outras providências.*

Relaciona como condições indispensáveis para a designação dos membros da presidência e diretoria do Banco Central do Brasil: ser brasileiro, estar quite com as obrigações eleitorais e militares, dispor do pleno exercício da capacidade civil, não ter sofrido condenação criminal nem praticado ato de improbidade administrativa, possuir ilibada reputação e reconhecida idoneidade moral, demonstrar notório conhecimento nas áreas de economia,

finanças, contabilidade, direito ou administração, e estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Determina que a escolha do presidente e diretores do Banco Central do Brasil recaia preferencialmente sobre servidor do quadro daquela autarquia e que não poderá ser nomeada pessoa que seja acionista ou funcionário de instituição financeira privada, de qualquer espécie, que esteja sob jurisdição do Banco Central. Dispõe que o presidente e os diretores são obrigados a se declararem suspeitos ou impedidos de participar de deliberações em que ocorra conflito de interesse.

Fixa em 4 (quatro) anos, coincidentes com o do mandato do Presidente da República, o mandato do presidente e diretores do Banco Central do Brasil, admitida uma única recondução, só podendo ser nomeados pelo Presidente da República após a aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, por voto secreto, precedida de arguição pública.

Determina que o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil somente perderão seus mandatos nos casos de: exoneração pelo Presidente da República em decorrência de pedido formulado pelo próprio interessado; demissão, por iniciativa do Presidente da República, referendada pelo Senado Federal e; voto de desconfiança, proposto por requerimento de um terço dos Senadores e aprovado por maioria.

Estabelece que, após o término de seus mandatos, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil estarão impedidos, pelo período de 12 (doze) meses, de exercer atividades, com ou sem vínculo empregatício, ou de qualquer forma colaborar com a gestão ou administração de empresa integrante do sistema financeiro privado ou que opere nos ramos de previdência ou seguro, bem como suas coligadas ou controladas, impedimento que se estende à possibilidade de serem proprietários, sócios, acionistas ou controladores, a qualquer título, das empresas mencionadas. É garantido aos ex-titulares, durante o período de impedimento, remuneração não superior a 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ocupado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 1998, de autoria do Poder Executivo – *Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*

Primeiramente relaciona como condições indispensáveis para a designação dos membros da presidência e diretoria do Banco Central do Brasil: ter idoneidade moral e reputação ilibada, possuir comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração; ter cinco anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos nas áreas especificadas anteriormente; não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; não estar inabilitado para o exercício de cargos em administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas; não ter sido declarado falido ou insolvente por decisão judicial definitiva, e; não ter sido responsabilizado, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades.

Ainda em seu art. 1º, no § 1º, estabelece o mandato de 3 (três) anos para todos os dirigentes do Banco Central, permitida a recondução, que seria precedida de nova aprovação do Senado Federal. A destituição ocorreria por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, deliberada por maioria absoluta de seus membros. Determina, ainda, que a nomeação de, pelo menos, um diretor deverá recair sobre servidores do quadro do Banco Central do Brasil.

Estabelece normas para os casos de impedimentos somente durante e após o exercício do mandato, fixando em 12 (doze) meses o período da "quarentena", além de fixar as condições de remuneração aos ex-titulares durante esse período.

Finalmente determina que o presidente do Banco Central comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial.

II - VOTO DO RELATOR

"O SERVIDOR PÚBLICO NÃO PODERÁ JAMAIS DESPREZAR O ELEMENTO ÉTICO DE SUA CONDATA. ASSIM, NÃO TERÁ QUE DECIDIR SOMENTE ENTRE O LEGAL E O ILEGAL, O JUSTO E O INJUSTO, O CONVENIENTE E O INCONVENIENTE, O OPORTUNO E O INOPORTUNO, MAS PRINCIPALMENTE ENTRE O HONESTO E O DESONESTO, CONSOANTE AS REGRAS CONTIDAS NO ART. 37, CAPUT, E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994, CAPÍTULO I, SEÇÃO I, ITEM I - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO FEDERAL)

A preocupação com a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, já existe nesta Casa desde a primeira constituição de uma Comissão Especial em 1991, quando foi então presidida pelo saudoso Deputado Luís Eduardo Magalhães e teve como primeiro relator o então Deputado César Maia. Infelizmente, a falta de maior empenho do próprio Governo naquela ocasião, acarretou que os trabalhos daquela Comissão Especial não lograssem êxito. Posteriormente, o Deputado Saulo Queiroz, que assumiu a relatoria dos trabalhos naquela Comissão, apresentou importante e proveitoso texto de Substitutivo que, infelizmente, também não prosperou.

Assim, temas de suma importância no âmbito do Sistema Financeiro Nacional tiveram suas discussões postergadas ou não mereceram a devida urgência, de modo a serem incluídos na ordem do dia desta Casa. Entretanto, os recentes acontecimentos envolvendo altas autoridades da área financeira pública e privada precipitaram uma discussão mais acurada de uns dos itens mais cruciais do referido art. 192 da Constituição Federal, qual seja, aquele que trata dos requisitos e impedimentos após o exercício do cargo para o presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Diante da criteriosa análise que fizemos do conteúdo e das tramitações de várias proposições que tratam da matéria nesta Casa, observamos que todas buscavam com muito empenho em seus textos precisar claramente requisitos e prazos de impedimento para o presidente e diretores do BACEN. Inicialmente havíamos elaborado um Substitutivo, por entender que nenhuma proposição contemplava integralmente as preocupações e o entendimento majoritário desta Comissão a respeito da matéria.

Antes da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 1998, encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa, que ocorreu na primeira semana do mês de dezembro do ano passado, tivemos o zelo de analisar e estudar detalhadamente cada uma das demais proposições que já estavam apensadas ao PLC nº 200/89, oriundo do Senado Federal, com o intuito de colher o máximo de contribuições ao nosso trabalho. Naquela ocasião, portanto, era nossa intenção elaborar um Substitutivo que conseguisse disciplinar, da melhor forma possível, todos os aspectos atinentes à questão da “quarentena”, porque entendíamos que nenhuma das proposições, apresentadas até então, abrangia integralmente os pontos relevantes discutidos nesta Comissão.

Ocorreu que, a proposta oriunda do Poder Executivo, também apensada ao projeto oriundo do Senado Federal, trouxe uma nova abordagem dos temas discutidos, superando favoravelmente algumas propostas contidas nas demais proposições que, por sua vez, já haviam sido analisadas numa avaliação preliminar. De fato, fomos surpreendidos com o novo texto encaminhado pelo Governo Federal, uma vez que, como já foi mencionado, trabalhávamos sob diferentes premissas e propostas. Na verdade, chegamos a apresentar um parecer preliminar para discussão desta Comissão, em reunião ordinária que ocorreu no dia 9 de dezembro do ano passado. Naquela oportunidade, discutimos uma minuta de Substitutivo que foi muito útil ao amadurecimento de nossas posições e ao avanço de nossas reflexões sobre a matéria.

Isto posto, cumpre-nos dizer que verificamos, desde então, a existência de diversos pontos coincidentes entre o texto do PLC nº 252/98, do Poder Executivo, e nossa minuta de Substitutivo, o que nos fez optar pelo oferecimento de seis emendas àquele projeto, visando aperfeiçoá-lo, além de tentar consubstanciar todos os argumentos colhidos nos debates que realizamos ao longo das reuniões passadas realizadas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Entendemos que esta nova formulação poderá, definitivamente, salvar o próprio Banco Central e seus dirigentes máximos, mas, sobretudo irá oferecer ao mercado financeiro e à sociedade brasileira a certeza de ter uma Instituição fortalecida e competente. Doravante, poderemos conviver com um Banco Central ainda mais comprometido com a lisura de um comportamento ético e transparente, como, aliás, também devem se caracterizar sempre as condutas de quaisquer funcionários públicos antes, durante e depois do exercício de seus cargos.

Ressaltamos, por outro lado, que alguns importantes princípios da moralidade na administração pública já estão inseridos na Lei nº 8.112/90, que rege o Regime Jurídico do Servidor Público no Brasil, bem como no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Contudo, consideramos indispensável inserir alguns novos critérios no PLC nº 252/98, encaminhado pelo Poder Executivo, o que ora fazemos, mediante a inclusão de algumas questões específicas, que pretendem:

1) Ampliar para 10 anos o prazo mínimo de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração.

Neste aspecto, em que pese as considerações defendidas pelo Deputado Rodrigo Maia (PFL-RJ), julgamos que o prazo de 5 anos, como consta na proposta do Governo, não é suficiente diante da importância e responsabilidade dos cargos em questão, que demandam profissionais com ótima formação acadêmica, mas, sobretudo, com uma significativa experiência e vivência decorrentes da atividade profissional.

É bem verdade que, esta exigência isoladamente, não oferece qualquer garantia da competência profissional daquele que é indicado para o cargo, mas torna-se absolutamente necessária, a partir da definição de muitos ensinamentos que são colhidos durante o desempenho da atividade profissional, que envolve diversos setores diretamente vinculados ao sistema financeiro nacional.

2) Inserir um novo parágrafo ao art. 2º do PLC nº 252/98, com a finalidade de impedir que após o exercício do mandato, o ex-dirigente do Banco Central do Brasil possa, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da exoneração ou demissão, adquirir ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em quaisquer das instituições sob supervisão do Banco Central do Brasil.

Este parágrafo 3º foi inserido na redação do art. 2º do PLC nº 252/98, porque entendemos que o legislador deve evitar lacunas na legislação, que permitam um favorecimento, ou até um locupletamento, do ex-dirigente diante de informações importantes a que teve acesso, durante o exercício de seu cargo, a respeito de diversas instituições integrantes do sistema financeiro. Assim, também evitar-se-ia que um ex-dirigente, por exemplo, adquirisse ações

de uma determinada instituição financeira que, segundo as informações que obteve durante o exercício do cargo, está prestes a se expandir no País ou, mesmo, às vésperas de receber considerável aporte financeiro de outra sólida instituição estrangeira ou, mesmo, um aumento de capital por iniciativa de sua matriz no exterior.

3) Adequar os termos do PLC nº 252/98 ao art. 52, III, "d", da Constituição Federal, de forma que, antes da arguição do Senado Federal, prevista no texto constitucional, o candidato ao cargo de direção do Banco Central firme declaração, onde conste expressamente seu enquadramento aos requisitos previstos na lei complementar para o exercício do cargo.

Certamente, esta redação tem um caráter de constranger o candidato ao cargo de direção no Banco Central, com a finalidade de evitar a ocorrência de alguma eventual e indesejada burla ou desrespeito aos requisitos e impedimentos determinados na legislação que ora se propõe, sem que as penalidades previstas na legislação vigente deixem de ser aplicáveis ao infrator.

Devemos registrar, no entanto, que a inserção deste assunto neste Substitutivo foge ao mérito regimental desta CFT, uma vez que o tema é atinente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Porém, resolvemos fazê-lo por considerar que nosso Substitutivo estaria eivado de inconstitucionalidade em virtude das razões já comentadas.

4) Estabelecer que, uma vez verificada a inobservância de quaisquer requisitos da Lei Complementar para o exercício ou investidura no cargo de presidente ou diretor do Banco Central do Brasil, bem como a violação de dever legal, o Senado Federal, de ofício, revogará ou anulará a aprovação da indicação e remeterá os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito e promoção de responsabilidades.

De forma coerente, este item vem complementar o alcance do item anterior, uma vez que define o Senado Federal como órgão responsável, de ofício, pela revogação ou anulação da nomeação do dirigente, quando constatada a inobservância de quaisquer requisitos da Lei Complementar para o exercício ou investidura no cargo de presidente ou diretor do Banco Central do Brasil. Além disso, fica estabelecido que o próprio Senado Federal encaminhará os documentos comprobatórios das irregularidades ao Ministério Público

Federal, a quem competirá a apuração do ilícito e a promoção das ações penais de responsabilidade.

Ademais, é importante destacarmos do texto do PLC nº 252/98, do Poder Executivo, o seu art. 2º, que estabelece algumas importantes restrições, que irão compor um conjunto de medidas que protegerão a própria autarquia, seus dirigentes e o País, de situações vexatórias e prejudiciais aos rumos da economia brasileira e à transparência inerente ao processo democrático em que vivemos.

"Art. 2º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não poderão:

I - no exercício do mandato:

a) ter participação acionária, direta ou indireta, superior a 1% (um por cento) do capital votante, em instituições sob supervisão da autarquia;

b) por qualquer forma, e qualquer que seja a participação acionária, direta ou indiretamente, deter o controle ou participar de bloco ou grupo de controle de instituições sob supervisão da autarquia;

II - após o exercício do mandato e no caso de exoneração ou de demissão, pelo período de 12 (doze) meses:

a) exercer, com ou sem vínculo empregatício, cargo ou função, em instituições privadas sob supervisão da autarquia ou em sociedades a elas ligadas, inclusive em conselhos de qualquer natureza;

b) exercer, com ou sem vínculo empregatício, qualquer atividade profissional vinculada, direta ou indiretamente, às instituições e sociedades mencionadas na alínea anterior."

Assim, no inciso II, do art. 2º, do PLC nº 252/98, cria-se uma real proteção, *ex post*, de informações sigilosas obtidas no âmbito do Banco Central perante a comunidade financeira. Acreditamos que este período de doze meses é suficiente para reduzir fortemente as possibilidades de que ex-dirigentes da autarquia venham se utilizar de quaisquer informações privilegiadas que dispunham, quando do efetivo exercício de seus cargos. Desta forma, com o decorrer dos meses, ter-se-á, naturalmente, o envelhecimento e a inutilidade dessas informações, em decorrência do forte dinamismo e rápida evolução dos fatos que caracterizam o dia-a-dia do mercado financeiro.

Fica evidente a preocupação de abranger todas as instituições privadas que estão sob a supervisão do Banco Central, incluindo todas sociedades a elas ligadas, seja na área bancária, de consórcio ou de mercado de capitais, quando for o caso. A menção que fazemos a essas áreas, condiz com a necessidade de se evitar qualquer questionamento futuro a respeito de eventuais relacionamentos ou conflitos de interesses entre o ex-dirigente e as atividades exercidas por alguma empresa inserida no contexto do sistema financeiro nacional.

Neste sentido, torna-se necessário também preservar os ex-dirigentes do Banco Central, que poderão diversificar suas atuações profissionais, sem terem que se expor aos tentadores convites do mercado financeiro, quase sempre só interessado em se utilizar das denominadas "*insider informations*".

Além da questão anterior, definimos também, no § 1º do art. 2º, do Substitutivo, que ora propomos, que durante o período de impedimento, o ex-dirigente do Banco Central do Brasil poderá continuar prestando serviços a qualquer órgão da administração pública da União, em área atinente à sua qualificação profissional, quando fará jus à remuneração equivalente àquela do cargo que exerceu na autarquia.

Queremos ressaltar ainda que, diante dos debates processados nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando muitos Parlamentares questionaram alguns dos inconvenientes ocasionados pelos impedimentos anteriores ao exercício do cargo, - cujo período é conhecido como "*quarentena ex ante*" ou "*quarentena pré*"- tornamo-nos sensíveis a estas ponderações e resolvemos manter, no Substitutivo, os mesmos termos definidos no PLC nº 252/98, encaminhado pelo Poder Executivo.

Porém, a despeito de termos concordado em excluir o princípio da "*quarentena*" anterior ao exercício do cargo, faz-se necessário registrar neste parecer, que não concordamos inteiramente com todas as argumentações defendidas por aqueles que são contra esta tese. Por isto, diferente daqueles que pensam que aquelas medidas forçariam uma "reserva de mercado" para os funcionários do próprio Banco Central, poderíamos citar inúmeros exemplos de cidadãos altamente qualificados, que não são necessariamente funcionários de carreira daquela autarquia, mas que estariam aptos a se candidatar aos cargos de dirigentes do Banco Central, sem que, os impedimentos contidos na antiga proposta da "*quarentena ex ante*", lhes

pudessem representar barreiras ou condições insuperáveis à candidatura aos cargos em questão.

Apesar dessa restrição, novamente acolhendo o pensamento majoritário desta Comissão, preferimos manter, no Substitutivo, a mesma proposta contida no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Poder Executivo que, de modo igualmente eficaz, também cria um mecanismo de proteção aos interesses do Poder Público, ao evitar que os dirigentes do Banco Central durante o exercício do mandato:

"a) possam ter participação acionária, direta ou indireta, superior a 1% (um por cento) do capital votante, em instituições sob supervisão da autarquia;

b) detenham, direta ou indiretamente, o controle ou ter qualquer participação acionária em instituições sob supervisão da autarquia."

Tal medida preventiva faz-se absolutamente imprescindível no contexto desta regulamentação, porque, na recente história do Banco Central, contabilizamos casos marcantes de alguns ex-dirigentes que, ao deixarem seus cargos, retomaram ou assumiram novos postos em instituições financeiras privadas. Neste sentido, também é papel do legislador pressupor algumas hipóteses de infração à norma, com a finalidade de criar medidas legais que objetivem prevenir a ação delituosa e garantir sua punibilidade.

Não há nesta questão, absolutamente, qualquer intenção de formar um juízo de valor, no sentido de levantar quaisquer suspeições sobre ex-dirigentes do Banco Central. O que se pretende neste dispositivo é olhar para experiências passadas, tomando-as como pano de fundo para prevenir indesejáveis complicações no futuro. Trabalhamos, então, para que, em breve, tenhamos uma legislação capaz de nos permitir investigar e punir as condutas delituosas. No futuro próximo, portanto, não nos limitaremos apenas a denunciar eventuais infrações cometidas e que ficam, na maioria dos casos, entregues à impunibilidade.

Ainda devemos comentar, mais detalhadamente¹, o § 1º do art. 1º do PLC nº 252/98, do Poder Executivo, porque julgamos oportuno

¹ "§ 1º O presidente e diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal;

III - serão destituídos por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros; (...)"

rediscutir a inclusão do mandato para os dirigentes do Banco Central. Neste sentido, acolhemos a sugestão do próprio Poder Executivo e consideramos como ideal um mandato de 3 (três) anos para o presidente e diretores da autarquia, apesar de consignarmos também que o próprio projeto do Poder Executivo mantém um dispositivo, que veda a aplicação do mandato para os atuais dirigentes do Banco Central.

Na verdade, como a questão foi muito discutida na reunião de 10 de março do corrente ano, nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos sensíveis ao argumento dos ilustres Pares de que não haveria sentido em estabelecer uma “quarentena” para um ex-dirigente, que tivesse ficado apenas trinta dias no exercício do cargo. Assim, parece-nos que há coerência entre a definição de um impedimento após o exercício do cargo e a fixação de um período para o mandato dos dirigentes do Banco Central.

Outro aspecto importante desta questão se refere às instituições financeiras oficiais. Entendemos que não poderíamos deixar de abordar as questões relativas aos demais bancos oficiais, que não foram incluídos na proposição oriunda do Poder Executivo, em que pese a igual importância que representam no contexto ora apreciado. Portanto, ao nosso ver, não seria conveniente, diante das diferentes características e peculiaridades existentes, incluir, na mesma lei complementar, o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Deste modo, estas instituições financeiras não devem receber o mesmo tratamento que é dispensado nesta discussão aos dirigentes do Banco Central. Neste caso específico tratamos de uma autarquia que é a autoridade supervisora e fiscalizadora de todo o sistema bancário, e com relação àquelas instituições bancárias oficiais existem algumas particularidades que iremos comentar a seguir.

Primeiramente, cumpre lembrar que todos os bancos oficiais federais são somente supervisionados pelo Ministério da Fazenda (ou pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, no caso do BNDES) e não subordinados a ele, de acordo com a legislação em vigor, o que corrobora a idéia de que estão inseridos no contexto amplo da administração pública federal. Entretanto, eles não são considerados entidades estatais, mas sim, paraestatais, porque são todas pessoas jurídicas de Direito Privado e possuem autonomia administrativa e financeira, divididos entre duas espécies, quais sejam: empresa pública e sociedade de economia mista.

Assim, o Banco do Brasil, BNB e BASA figuram como sociedades de economia mista, enquanto a Caixa Econômica Federal e o BNDES são enquadrados como empresas públicas. Isto posto, ainda sob a égide do Direito Administrativo, cabe destacar que os funcionários ou empregados destas empresas não são considerados servidores públicos, mas incorrem na vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos funções ou empregos e são equiparados aos funcionários públicos para fins criminais, de acordo com o art. 327, parágrafo único, do Código Penal.

De outro modo, em relação aos dirigentes destas entidades paraestatais, que não são agora nosso objeto de estudo, vale dizer que são investidos em seus cargos ou funções na forma que a lei ou seu estatuto estabelecer, mas podem ser destituídos a qualquer tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em vários de seus acórdãos.

Além destes aspectos atinentes ao Direito Administrativo, que, por si sós, já justificariam uma proposição à parte da que trata do Banco Central do Brasil, devemos também apreciar a especificidade das atribuições exercidas pelos dirigentes destes bancos oficiais, que são muito distintas daquelas desempenhadas pelos dirigentes do BACEN. O papel que exerce um diretor de crédito do Banco do Brasil, por exemplo, lhe permite ter conhecimento de um amplo número de empresas de diversos setores da economia brasileira, inclusive tendo acesso à saúde financeira e, mesmo, aos planos e estratégias dessas empresas.

Ora, fica claro, portanto, que não poderíamos então tratar igualmente o diretor da área internacional do BACEN e este diretor de crédito do Banco do Brasil. O dirigente do Banco Central está envolvido com a política macroeconômica do Brasil, que inclui todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional, mas que, sobretudo, detém informações muito confidenciais sobre a política cambial e monetária que orienta a economia de nosso País. Já o diretor de crédito do Banco do Brasil conhece a microeconomia de diversos segmentos produtivos no Brasil e tem acesso fácil ao balanço e ao planejamento estratégico de muitas dessas empresas.

Enfim, diante das considerações acima expostas, julgamos que não seria conveniente tratar conjuntamente os dois tipos de instituição, sem correr o sério risco de cometermos graves equívocos e indesejáveis desacertos na aplicação de regras comuns a situações muito distintas. Por esta razão, decidimos rejeitar as proposições apensadas ao PLC nº 200/89, que preferiram

estender o tema em questão aos dirigentes destas outras instituições.

Outrossim, não poderíamos deixar de ressaltar que não temos a ilusão de esgotar, neste Substitutivo, a discussão acerca da questão do comportamento ético no exercício da função pública, que é da mais alta relevância e de grande contribuição para o aperfeiçoamento do profissionalismo e da transparência no âmbito da administração pública federal. Desta forma, acreditamos que o debate relativo aos requisitos e impedimentos para os dirigentes de outras autoridades de supervisão do sistema financeiro nacional, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Secretária de Previdência Complementar, deverá também ser brevemente travado nesta Casa, a fim de que possamos definitivamente estabelecer uma desejável uniformização de conceitos e regras para todos.

Na verdade, a partir da discussão deste tema, gostaríamos de provocar a antecipação de um debate ainda mais proveitoso nesta Casa, acerca das regras de conduta que deverão balizar doravante o comportamento ético de cada servidor público no Brasil. Sabemos também que o dever de conduta ética decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa e impõe ao servidor público a obrigação de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Aliás, há que se ampliar essa preocupação esboçada neste Projeto de Lei Complementar, de acordo com o próprio espírito que permeia o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal (Decreto nº 1.171, de 22.6.94), quando enuncia: *"a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos"*.

Finalmente, no que concerne ao exame da adequação orçamentária e financeira, muito embora o Projeto de Lei Complementar nº 252/98, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, garanta aos ex-dirigentes do Banco Central o direito à remuneração, após o exercício dos cargos, este dispêndio tem caráter eventual, não sendo possível quantificar com precisão sua ocorrência e respectivo montante em cada exercício. Além disso, pela qualificação dos ex-dirigentes do Banco Central, é pouco provável que venham a utilizar-se da

prerrogativa concedida por este dispositivo, abstendo-se de exercer outra função pública ou de atuar em empresa não pertencente ao setor financeiro, onde, inclusive, poderá obter remuneração mais atraente. Portanto, não vemos como este dispositivo possa representar expressivo aumento de despesa para a União.

Assim, por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 200/89 e seus apensos inclusive e, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 121/89, 200/89, 205/89, 03/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 108/96, 109/96 e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 252/98, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.



Deputado Manoel Castro
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 1998.

Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manoel Castro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por 1 (um) presidente e 8 (oito) diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

II - possuam comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

III - tenham 10 (dez) anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em quaisquer das áreas mencionadas no inciso anterior;

IV - não estejam impedidos por lei especial, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro

nacional, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

V - não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;

VI - não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei;

VII - não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões praticados na qualidade de controladores ou administradores de instituições do sistema financeiro submetidas a regimes especiais, ou cuja autorização tenha sido cassada.

§ 1º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal;

III - serão destituídos por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, deliberada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Ocorrendo vacância de cargo, será nomeado substituto para completar o mandato.

§ 3º A nomeação de pelo menos um diretor deverá recair sobre servidores do quadro próprio da autarquia.

Art. 2º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não poderão:

I - no exercício do mandato:

a) ter participação acionária, direta ou indireta, superior a 1% (um por cento) do capital votante, em instituições sob supervisão da autarquia;

b) por qualquer forma, e qualquer que seja a participação acionária, direta ou indiretamente, deter o controle ou participar de bloco ou grupo de controle de instituições sob supervisão da autarquia;

II - após o exercício do mandato e no caso de exoneração ou demissão, pelo período de 12 (doze) meses:

a) exercer, com ou sem vínculo empregatício, cargo ou função em instituições privadas sob supervisão da autarquia ou em sociedades a elas ligadas, inclusive em conselhos de qualquer natureza;

b) exercer, com ou sem vínculo empregatício, qualquer atividade profissional vinculada, direta ou indiretamente, às instituições e sociedades mencionadas na alínea anterior.

§ 1º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II, deste artigo, o ex-presidente e ex-diretor do Banco Central do Brasil poderão continuar prestando serviços a qualquer órgão da administração pública da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo exercido.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra paga pelos cofres públicos, ressalvada a decorrente de aposentadoria e o direito de opção, observado o teto constitucional.

§ 3º Após o exercício de seu respectivo mandato, o ex-dirigente do Banco Central do Brasil não poderá, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da exoneração ou demissão, adquirir ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em quaisquer das instituições sob supervisão da autarquia.

Art. 3º O presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial.

Art. 4º O disposto no § 1º, incisos II e III, do art. 1º, desta Lei Complementar, não se aplica aos atuais ocupantes dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Para os fins previstos no art. 52, III, "d", da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal a documentação pertinente, acompanhada de declaração firmada

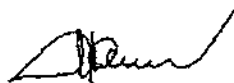
pelo interessado, sob as penas da lei, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 6º Verificada a inobservância de quaisquer requisitos desta Lei Complementar para o exercício ou investidura no cargo de presidente ou diretor do Banco Central do Brasil, bem como a violação de dever legal, o Senado Federal, de ofício, revogará ou anulará a aprovação da indicação e remeterá os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito e promoção de responsabilidades.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.



Deputado MANOEL CASTRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante o processo de discussão do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 252/98, que está apenso ao PLC nº 200/89, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou por unanimidade o parecer que propusemos na reunião de 12 de maio do corrente ano.

Entretanto, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi muito profícua, tendo ensejado o surgimento de vários novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se, dentre as meritórias contribuições apresentadas pelos nobres Pares, a sugestão apresentada pelo Deputado Max Rosenmann, que se refere à diminuição do prazo de prestação de contas do presidente do Banco Central ao Senado Federal, reduzindo-a de 1 ano para seis meses. Tal modificação nos parece válida, na medida em que a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o princípio do mandato para os dirigentes do Banco Central que, por sua vez, implica necessariamente numa maior responsabilidade e melhor prestação de contas desses dirigentes para com o Poder Legislativo.

Assim, procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos incorporar ao nosso parecer a sugestão acima, no sentido de alterar a parte final do art. 3º, do Substitutivo que apresentamos ao PLC nº 252/98, determinando que *"O presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada semestre, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial."*

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 252, de 1998, com a nova redação que é dada ao seu art. 3º:

"Art. 3º O presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada semestre, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.



Deputado Manoel Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, ressaltando o destaque, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 200/89 e de seus apensados e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto e dos PLC's nºs 121/89, 205/89, 03/91, 07/95, 12/95, 16/95, 33/95, 40/95, 108/96, 109/96, apensados, e pela aprovação do PLC nº 252/98, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Castro, com complementação de voto. Foi rejeitado, por maioria, o destaque apresentado pela Bancada do PT.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann, Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Waldir Schmidt, Custódio Mattos, Manoel Salviano, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Félix Mendonça, Coriolano Sales, Luiz Salomão, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Francisco Garcia, Eunício Oliveira, Herculano Anghinetti, Luiz Carlos Hauly, José Lourenço e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.


Deputada Yeda Crusius
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

"Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil será administrado por 1 (um) presidente e 8 (oito) diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

II - possuam comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

III - tenham 10 (dez) anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em quaisquer das áreas mencionadas no inciso anterior;

IV - não estejam impedidos por lei especial, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

V - não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas:

VI - não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei;

VII - não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões praticados na qualidade de controladores ou administradores de instituições do sistema financeiro submetidas a regimes especiais, ou cuja autorização tenha sido cassada.

§ 1º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal;

III - serão destituídos por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal, deliberada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Ocorrendo vacância de cargo, será nomeado substituto para completar o mandato.

§ 3º A nomeação de pelo menos um diretor deverá recair sobre servidores do quadro próprio da autarquia.

Art. 2º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não poderão:

I - no exercício do mandato:

a) ter participação acionária, direta ou indireta, superior a 1% (um por cento) do capital votante, em instituições sob supervisão da autarquia;

b) por qualquer forma, e qualquer que seja a participação acionária, direta ou indiretamente, deter o controle ou participar de bloco ou grupo de controle de instituições sob supervisão da autarquia;

II - após o exercício do mandato e no caso de exoneração ou demissão, pelo período de 12 (doze) meses:

a) exercer, com ou sem vínculo empregatício, cargo ou função em instituições privadas sob supervisão da autarquia ou em sociedades a elas ligadas, inclusive em conselhos de qualquer natureza;

b) exercer, com ou sem vínculo empregatício, qualquer atividade profissional vinculada, direta ou indiretamente, às instituições e sociedades mencionadas na alínea anterior.

§ 1º Durante o período de impedimento de que trata o inciso II, deste artigo, o ex-presidente e ex-diretor do Banco Central do Brasil poderão continuar prestando serviços a qualquer órgão da administração pública da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo exercido.

§ 2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra paga pelos cofres públicos, ressalvada a decorrente de aposentadoria e o direito de opção, observado o teto constitucional.

§ 3º Após o exercício de seu respectivo mandato, o ex-dirigente do Banco Central do Brasil não poderá, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da exoneração ou demissão, adquirir ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em quaisquer das instituições sob supervisão da autarquia.

Art. 3º O presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada semestre, para prestar esclarecimentos sobre a condução das políticas monetária e cambial.

Art. 4º O disposto no § 1º, incisos II e III, do art. 1º, desta Lei Complementar, não se aplica aos atuais ocupantes dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Para os fins previstos no art. 52, III, "d", da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhará ao Senado Federal a documentação pertinente, acompanhada de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

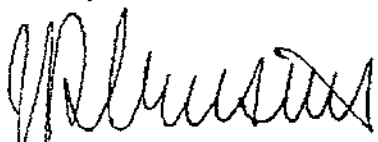
Art. 6º Verificada a inobservância de quaisquer requisitos desta Lei Complementar para o exercício ou investidura no cargo de presidente ou diretor do Banco Central do Brasil, bem como a violação de

dever legal, o Senado Federal, de ofício, revogará ou anulará a aprovação da indicação e remeterá os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal para apuração do ilícito e promoção de responsabilidades.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESTAQUE DE BANCA DO PT

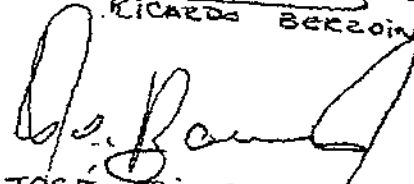
ANS RECURSOS NECESSÁRIOS RECURSOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DOS INCISOS

II E III DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º E ARTIGO 4º

DO PRESUNTE RELATOS APRESENTADO AO PLC N. 206-A/88

BRASÍLIA, 12 DE MAIO DE 1999.


RICARDO BERZOINI

JOSE PIMENTEL